

FIDELIDADE

SEGUROS DESDE 1808



FIDELIDADE

FIDELIDADE VIAGEM

CONDIÇÕES GERAIS - 135

ÍNDICE**CONDIÇÕES GERAIS - 135**

- .03** Cláusula 1^a Definições
- .04** Cláusula 2^a Objeto da Cobertura
- .05** Cláusula 3^a Exclusões
- .07** Cláusula 4^a Âmbito Territorial e Temporal
- .08** Cláusula 5^a Produção de Efeitos e Duração do Contrato e das Adesões
- .08** Cláusula 6^a Declaração Inicial do Risco
- .08** Cláusula 7^a Alteração do Risco
- .09** Cláusula 8^a Prémio
- .10** Cláusula 9^a Obrigações do Tomador do Seguro, Segurado ou Pessoa Segura e Beneficiário
- .12** Cláusula 10^a Agravamento por Doença ou Enfermidade Pré-Existente
- .12** Cláusula 11^a Avaliação do Dano
- .12** Cláusula 12^a Arbitragem Médica e Renúncia às Vias Judiciais
- .13** Cláusula 13^a Valor Seguro
- .13** Cláusula 14^a Sub-Rogação
- .14** Cláusula 15^a Direito de Regresso
- .14** Cláusula 16^a Modificação do Contrato
- .14** Cláusula 17^a Cessação do Contrato
- .16** Cláusula 18^a Beneficiários
- .16** Cláusula 19^a Comunicações e Notificações entre as Partes
- .16** Cláusula 20^a Lei Aplicável
- .16** Cláusula 21^a Arbitragem e Foro Competente

CONDIÇÕES ESPECIAIS

- .17** Condição Especial - Viagem 1
- .19** Condição Especial - Viagem 2
- .32** Condição Especial - Viagem 2 *Snow*
- .34** Condição Especial - Viagem 2 *Business*
- .36** Condição Especial - Viagem 2 *Erasmus*

.41 ANEXO - QUADRO DE COBERTURAS

CLÁUSULA PRELIMINAR

Entre a Fidelidade - Companhia de Seguros, S.A., adiante designado por Segurador, e o Tomador do Seguro identificado nas Condições Particulares, estabelece-se o presente contrato de seguro de Acidentes Pessoais, que se regula pelas Condições Gerais, Condições Especiais e Condições Particulares ou Certificados de Adesão desta apólice, de harmonia com as declarações constantes da proposta que lhe serviu de base e que dela faz parte integrante.

CLÁUSULA 1ª . DEFINIÇÕES

Neste seguro entende-se por:

Acidente: O acontecimento de carácter súbito, externo e imprevisível para o Tomador do Seguro, Pessoa Segura e Beneficiário, que cause à Pessoa Segura lesões corporais, invalidez permanente ou morte, verificadas clinicamente.

Despesas de Tratamento: Despesas relativas a honorários médicos e internamento hospitalar, assim como assistência medicamentosa, de enfermagem e de fisioterapia, que forem necessários em consequência de acidente, bem como de transporte para tratamento clínico regular, desde que a gravidade das lesões obrigue à utilização de meios clinicamente adequados.

Despesas de Transporte Sanitário ou de Repatriamento: Despesas com transporte sanitário para a unidade de saúde mais próxima do local do acidente ou para outra unidade de saúde mais adequada, ou até ao domicílio habitual da Pessoa Segura.

Despesas de Internamento Hospitalar: Despesas relativas a custos da diária hospitalar, elementos auxiliares de diagnóstico, medicamentos, operações cirúrgicas, assistência médica e de enfermagem, enquanto durar o internamento hospitalar.

Doença Súbita: Qualquer alteração do estado de saúde da Pessoa Segura, medicamente reconhecida pelos serviços clínicos do Segurador como inesperada e imprevisível, que requeira tratamento médico imediato.

Elegibilidade: Condição, vínculo ou interesse comum que liga um conjunto de pessoas ao Tomador do Seguro, permitindo-lhes integrar o Grupo Seguro.

Empresa Gestora: A Fidelidade Assistência - Companhia de Seguros, S.A., que, por conta do Segurador, se ocupa da gestão e regularização dos sinistros de Proteção Jurídica, abrangidos pelas garantias previstas neste contrato.

Entidade Responsável pela Organização do Serviço Fúnebre: Empresa contratada pelo Segurador para organizar e coordenar a rede de prestadores do serviço de funeral garantido no presente contrato.

Franquia: Valor ou percentagem estipulados que, em caso de sinistro, ficam a cargo da Pessoa Segura.

Incapacidade Temporária por Internamento Hospitalar: A impossibilidade física e temporária da Pessoa Segura de exercer a atividade normal devido a internamento hospitalar.

Invalidez Permanente: Limitação funcional permanente parcial ou absoluta que afete a Pessoa Segura.

Período de carência: Espaço de tempo que difere a eficácia das garantias seguras para data posterior à data de início do seguro.

Pessoa Segura: Pessoa cujo risco de sinistro, nos termos definidos nas presentes condições gerais, se segura.

Residência Habitual: O local onde a Pessoa Segura reside habitualmente, com estabilidade e continuidade e onde tem instalada e organizada a sua economia doméstica.

Segurador: Fidelidade - Companhia de Seguros, S.A., entidade legalmente autorizada a exercer a atividade seguradora e que subscreve o presente contrato com o Tomador do Seguro.

Seguro de Grupo: Seguro de um conjunto de pessoas ligadas ao Tomador do Seguro por um vínculo que não seja o de segurar.

Seguro de Grupo Contributivo: Seguro de grupo em que as Pessoas Seguras contribuem no todo ou em parte para o pagamento do prémio.

Seguro de Grupo Não Contributivo: Seguro de grupo em que o Tomador do Seguro contribui na totalidade para o pagamento do prémio.

Serviço Fúnebre: Conjunto de serviços prestados no presente contrato, para a realização do funeral da Pessoa Segura, de acordo com os costumes de inumação ou cremação existentes no local do serviço fúnebre, incluindo: Inumação ou cremação; Urna em pinho, modelo escultura semi-moldada com acabamento verniz água; Interior da urna em cetim ou algodão com renda; Pote de cinzas em metal ou urna de cinzas em argila (sempre que aplicável); Preparação do falecido e fornecimento de produto de decomposição (sempre que aplicável); Obtenção de todos os documentos administrativos referentes ao funeral; Disponibilização de Transporte Funerário e para serviço religioso; Pagamento de taxas cemiteriais, bem como de despesas relativas à capela e serviço religioso; Cavalete para flores; Duas coroas ou palmas de flores; Anúncio de necrologia em órgão de comunicação social indicado pela empresa de prestação do serviço; Pagelas recordatórias personalizadas plásticas; Serviço de água, chá e café no local de velamento; Mesa e Livro de Condolências; Comunicação do falecimento à Segurança Social, Centro Nacional de Pensões e/ou Caixa Geral de Aposentações, bem como entrega da respetiva documentação.

Sinistro: Evento suscetível de fazer funcionar as garantias do contrato de seguro.

Tomador do Seguro: Entidade que celebra o contrato de seguro com o Segurador, sendo responsável pelo pagamento dos prémios.

Tabela Nacional para Avaliação de Incapacidades em Direito Civil: Tabela de avaliação de incapacidades, aprovada pelo Decreto-Lei n.º 352/2007, de

23 de outubro, e constante do Anexo II deste, bem como a que venha a constar dos normativos que, com o mesmo objeto, âmbito e finalidade, lhe sucedam por efeito da modificação do regime vigente.

Viagem: Deslocação da Pessoa Segura que tem início ao sair da sua residência habitual, contando que se dirija diretamente ao ponto de partida do transporte a ser utilizado, quaisquer escalas na sua Viagem de ida e volta para o seu destino, estadia, e terminando com o regresso direto à residência habitual.

CLÁUSULA 2ª . OBJETO DA COBERTURA

- Sem prejuízo do disposto nas Condições Particulares ou Certificados de Adesão em sentido diverso, este contrato de seguro abrange os Sinistros que atinjam as Pessoas Seguras, que ocorram:**
 - Desde a data da contratação da apólice até ao dia de início da viagem, no caso de existir alguma cobertura de cancelamento; ou, caso esta não exista,**
 - Exclusivamente quando a Pessoa Segura se encontre em viagem de lazer, profissional ou escolar, e no respetivo regresso à sua residência habitual.**
- O seguro Fidelidade Viagem pode ser contratado num dos seguintes planos de coberturas, nos termos e condições previstos em cada uma das Condição Especiais seguintes, ou em alternativa noutros termos acordados entre o Tomador do Seguro e o Segurador:**
 - Viagem 1
 - Viagem 2
 - Viagem 2 Snow
 - Viagem 2 Business
 - Viagem 2 Erasmus
- O seguro garante as coberturas que tenham sido efetivamente contratadas pelo Tomador de Seguro e que constam nas Condições Particulares ou nos Certificados de Adesão, sumariadas, relativamente aos planos referido no número anterior, no Quadro de Coberturas em**

Anexo que faz parte integrante destas Condições Gerais.

4. As prestações garantidas ao abrigo do presente contrato são cumuláveis com as prestações de valor pré-determinado pagas ao abrigo de outros contratos de seguros cobrindo os mesmos riscos.
5. O Tomador do Seguro, a Pessoa Segura ou os Beneficiários das indemnizações obrigam-se a promover todas as diligências necessárias à obtenção das prestações e das participações acima referidas e a devolvê-las ao Segurador no caso e na medida em que este as houver adiantado.

CLÁUSULA 3ª . EXCLUSÕES

1. Estão sempre excluídos do âmbito de todas as coberturas do seguro:

- a) Os danos não patrimoniais;
- b) A incapacidade, lesão ou doença preexistente e eventuais seus agravamentos decorrentes do acidente garantido pela presente apólice, seja relativo à Pessoa Segura, seja em relação a familiares, exceto se se tratar de manifestação aguda de lesão ou de doença preexistente;
- c) Os danos sofridos verificada a inobservância das disposições preventivas previstas nas leis, regulamentos e em quaisquer normas de utilização;
- d) Os danos sofridos verificadas ações ou omissões dolosas ou grosseiramente negligentes praticadas pela Pessoa Segura, Tomador do Seguro ou Beneficiários, bem como por aqueles pelos quais sejam civilmente responsáveis;
- e) Os danos sofridos verificadas ações ou omissões praticadas pela Pessoa Segura quando acuse consumo de produtos tóxicos, quaisquer substâncias, estupefacientes ou outras drogas, fora de prescrição médica ou quando, com prescrição médica,

se superior ao limite legal estabelecido, ou que contribuam como causa direta ou indireta para a produção do evento;

- f) Os danos sofridos verificadas ações ou omissões praticadas pela Pessoa Segura quando lhe for detetado um grau de alcoolémia no sangue superior ao legalmente admitido para efeitos da condução de veículos automóveis e veículos motorizados de 2/3 rodas e moto-quatro;
- g) Os danos sofridos verificadas ações ou omissões praticadas pela Pessoa Segura quando participe em distúrbios no trabalho, greves, lock-out, tumultos, motins, rixas ou desordens e alterações da ordem pública;
- h) Os danos decorrentes de suicídio ou sua tentativa;
- i) Os danos decorrentes de eutanásia, seus atos preparatórios, ou outros acessórios ao seu planeamento e concretização, independentemente da natureza destes e do país no qual ocorram;
- j) Os danos sofridos no âmbito de apostas e desafios;
- k) Acidente ocorrido enquanto a Pessoa Segura conduzir veículo, sem estar legalmente habilitada;
- l) Acidente ocorrido enquanto a Pessoa Segura for transportada como passageiro de veículo conduzido por condutor não habilitado, quando essa circunstância for do seu conhecimento e voluntariamente se fizer transportar;
- m) Acidente ocorrido enquanto a Pessoa Segura conduzir ou for transportada em veículo em situação de roubo, furto ou furto de uso, quando essa circunstância for do seu conhecimento e voluntariamente se fizer transportar;
- n) Os danos decorrentes de explosão, libertação de calor e irradiações provenientes de cisão de átomos ou radioatividade e ainda os decorrentes de radiações provocadas pela aceleração artificial de partículas;

- o) Os danos decorrentes de acidentes causados pela utilização ou manuseamento de engenhos explosivos ou incendiários;
- p) Acidentes causados por:
 - i. Hérnias de qualquer natureza, varizes e suas complicações, bem como lombalgias;
 - ii. Infecção pelo vírus da síndrome da imunodeficiência adquirida (SIDA);
 - iii. Ataque Cardíaco ou Acidente Vascular Cerebral, salvo quando causado por traumatismo físico externo;
 - iv. Perturbações ou danos exclusivamente do foro psíquico;
 - v. Quaisquer doenças quando não se prove, por diagnóstico médico, que são sua consequência direta.
- q) Produtos de apoio, dispositivos técnicos, próteses, ortóteses e outros de compensação das limitações funcionais da Pessoa Segura;
 - i. A exclusão da alínea anterior não se verifica caso a sua necessidade de implantação resulte da natureza da lesão coberta pelo seguro contratado até ao limite do capital previsto nas Condições Particulares ou Certificados de Adesão;
 - ii. Também não se verifica a exclusão referida no ponto anterior caso do acidente resultem danos físicos comprovados clinicamente e desse decorra a necessidade de reparação de produtos de apoio já existentes.
- r) Os danos em óculos (aros e lentes);
- s) Os danos decorrentes de pilotagem e utilização de aeronaves, exceto como passageiro de linha aérea regular;
- t) Os danos decorrentes de acidente ocorrido durante a execução dos seguintes trabalhos:
 - i. Em andaimes, telhados, terraços, clareiras, pontes, minas, poços, pedreiras e postes;
 - ii. Fabrico, manuseamento ou transporte de explosivos;
 - iii. Engarrafamento de gases comprimidos;
 - iv. De limpeza ou corte de árvores;
 - v. Com guindastes, gruas e tratores, bem como durante o transporte em atrelados de tratores;
 - vi. De estiva e de fogueiro;
 - vii. No circo, em exibição ou treinos;
 - viii. De munda química com helicópteros, aviões ou avionetas;
 - ix. De duplo de cinema no decurso de filmagens ou ensaios;
 - x. De operariado em fábricas, estaleiros e oficinas.
- u) Os danos decorrentes de prática das seguintes atividades:
 - i. Desportos aéreos motorizados;
 - ii. Paraquedismo, incluindo a prática de queda livre, parapente, asa delta;
 - iii. Voo utilizando fatos planadores, com ou sem paraquedas (*wingsuit*);
 - iv. Salto de penhascos, rochedos, montanhas, precipícios, prédios, torres, antenas, barragens, pontes ou outras plataformas físicas, com ou sem paraquedas (*basejumping*);
 - v. Saltos ou saltos invertidos com mecanismos de suspensão corporal (*bungee jumping*);
 - vi. Descida de torrentes ou correntes originadas por desníveis nos cursos de água;
 - vii. Tauromaquia e largadas de touros ou rezes;
 - viii. Caça do javali;
 - ix. Caça de animais ferozes ou que reconhecidamente sejam considerados perigosos, ou outros dos quais seja expectável a reação instintiva à presença humana, em habitats naturais ou em meios físicos que reproduzam as condições de sobrevivência da espécie;

- x. Alta montanha (altitude superior a 4.000 metros), corrida em penhascos, serra ou montanha (*skyrunning*, *coastrunning*).
 - v) Os danos causados por animais que, face às leis, regulamentos em geral e recomendações de Instituições competentes, sejam considerados perigosos ou potencialmente perigosos, por animais selvagens, venenosos ou predadores, ou outros dos quais seja expectável a reação instintiva à presença humana, quando na posse da Pessoa Segura;
 - w) Prática profissional de desportos.
2. Estão também excluídos de todas as coberturas do seguro, exceto se expressamente contratados e como tal indicados nas condições particulares ou nos certificados de adesão:
- a) Os Desportos de Aventura, apenas sendo possível contratar conjuntamente as seguintes alíneas:
 - i. Prática desportiva amadora em competições, manifestações desportivas, estágios, provas e respetivos treinos;
 - ii. Desportos terrestres ou aquáticos motorizados, excluindo competições, manifestações desportivas, estágios, provas e respetivos treinos;
 - iii. Desportos aquáticos, com pranchas ou esquis, em que o praticante é impulsionado por meios motorizados, paraquedas ou papagaios (*kitesurf*);
 - iv. Mergulho com utilização de sistemas auxiliares de respiração (garrafas);
 - v. Caça submarina;
 - vi. Alpinismo e escalada, "slide" ou "rappel" e Espeleologia;
 - b) A prática de desportos sobre a neve e o gelo encontra-se excluída de todas as coberturas do seguro, exceto na Condição Especial "Viagem 2 Snow" e se expressamente contratada e como tal indicada nas Condições Particulares ou Certificados de Adesão na Condição Especial "Viagem 2 Erasmus".
3. Estão também excluídos de todas as coberturas do seguro, exceto se expressamente contratados e como tal indicados nas condições particulares ou nos certificados de adesão (estas exclusões nunca são derogáveis para efeito das prestações de assistência e da proteção jurídica):
- a) Os danos decorrentes de guerra, invasão, ato de inimigo estrangeiro, hostilidades ou operações bélicas, guerra civil, insurreição, rebelião e revolução;
 - b) Os danos decorrentes de terrorismo, como tal considerados pela legislação penal portuguesa vigente.
4. Está também excluída de todas as coberturas do seguro, exceto se expressamente contratada e como tal indicada nas condições particulares ou nos certificados de adesão (esta exclusão não se aplica às prestações de assistência e à proteção jurídica estando a mesma sempre garantida):
- a) A utilização de veículos motorizados de 2/3 rodas e moto-quatro.
- CLÁUSULA 4ª . ÂMBITO TERRITORIAL E TEMPORAL DAS COBERTURAS**
1. **ÂMBITO TERRITORIAL**
- a) As coberturas abrangidas pelas Condições Gerais e Condições Especiais são válidas para acidentes ocorridos no(s) país(es) constante(s) nas Condições Particulares ou nos Certificados de Adesão.
 - b) O contrato não abrange viagens cujo país de origem não seja Portugal, exceto quando tal opção constar expressamente nas Condições Particulares ou nos Certificados de Adesão.
 - c) As Condições Especiais "Viagem 2 Business" e "Viagem 2 Erasmus" não abrangem viagens com origem e destino em Portugal.
2. **ÂMBITO TEMPORAL**
- O presente contrato garante as deslocações ao estrangeiro pelo período máximo de um ano.

O período efetivamente seguro consta nas Condições Particulares ou nos Certificados de Adesão, sem prejuízo do disposto na cláusula 7.^a, n.º 7.

CLÁUSULA 5^a . PRODUÇÃO DE EFEITOS E DURAÇÃO DO CONTRATO E DAS ADESÕES

1. O contrato produz efeitos a partir do dia e hora constante das Condições Particulares ou nos Certificados de Adesão, desde que o prémio ou fração inicial seja pago.
2. O contrato celebrado por um ano a continuar pelos anos seguintes prorroga-se sucessivamente por novos períodos de um ano.
3. Quando esteja em causa um seguro de grupo, para cada Pessoa Segura o seguro produz os seus efeitos no dia e hora constante dos Certificados de Adesão e prorroga-se sucessivamente por períodos de um ano nas datas de renovação do contrato, cessando às 24 horas da data constante nas Condições Particulares ou nos Certificados de Adesão, salvo se o contrato ou a adesão for denunciado por qualquer das partes, se não for pago o prémio respeitante à adesão ou se esta cessar por qualquer outro motivo.

CLÁUSULA 6^a . DECLARAÇÃO INICIAL DO RISCO

1. Compete ao Tomador do Seguro e à Pessoa Segura declarar com exatidão todas as circunstâncias que conheça e razoavelmente deva ter por significativas para a apreciação do risco a segurar.
2. O dever referido no n.º 1 da presente Cláusula é igualmente aplicável a circunstâncias cuja menção não seja solicitada em questionário eventualmente fornecido pelo Segurador.
3. A inexatidão na declaração inicial do risco pode provocar a modificação ou a cessação do contrato, nos termos legais.
4. Caso se verifique que, por negligência do Tomador do Seguro ou da Pessoa Segura, o risco não tenha sido declarado com exatidão, o Segura-

dor pode, no prazo de três meses a contar do seu conhecimento:

- a) Propor a modificação do contrato; ou
 - b) Fazer cessar o contrato, desde que demonstre que não celebra contratos para a cobertura dos riscos relacionados com o facto omitido ou declarado inexatamente.
5. Havendo modificação do contrato, o Segurador cobre os sinistros ocorridos anteriormente à modificação cuja verificação ou consequências tenham sido influenciadas por facto relativamente ao qual tenha havido omissões ou inexatidões negligentes, mas apenas na proporção da diferença entre o prémio pago e o prémio que seria devido se, aquando da celebração do contrato, tivesse conhecido o facto omitido ou declarado inexatamente.
 6. Havendo cessação do contrato, o Segurador não cobre os sinistros ocorridos antes da cessação, cuja verificação ou consequências tenham sido influenciadas por facto relativamente ao qual tenha havido omissões ou inexatidões negligentes.
 7. Caso se verifique que, por dolo do Tomador do Seguro ou da Pessoa Segura, o risco não tenha sido declarado com exatidão, o Segurador pode declarar a anulação do contrato, a qual deve ser transmitida ao Tomador do Seguro dentro de 3 (três) meses a contar do respetivo conhecimento. Neste caso, o Segurador não responde por sinistro ocorrido antes do conhecimento da inexatidão, nem durante o decurso do referido prazo de 3 (três) meses, tendo, contudo, direito ao prémio devido até à declaração de anulação. Contudo, se o dolo tiver sido o propósito de obtenção de uma vantagem, o Segurador tem direito ao prémio devido até ao termo do contrato.

CLÁUSULA 7^a . ALTERAÇÃO DO RISCO

1. Compete ao Tomador do Seguro e à Pessoa Segura comunicar o agravamento do risco ao Segurador, no prazo de 14 (catorze) dias a partir do conhecimento dos factos.

2. O agravamento do risco durante a vigência do contrato pode provocar a modificação ou a cessação do contrato, nos termos legais.

3. Podem agravar o risco assumido pelo Segurador, designadamente, as seguintes circunstâncias:

- Alterações ocorridas ao nível do estado de saúde da Pessoa Segura;
- A mudança da atividade profissional da Pessoa Segura;
- A mudança da residência habitual da Pessoa Segura.

4. Caso se verifique um agravamento do risco, o Segurador pode:

- Propor a modificação do contrato no prazo de 30 (trinta) dias a contar do momento em que dele teve conhecimento. **Neste caso, o Tomador do Seguro ou a Pessoa Segura dispõem de 30 (trinta) dias para aceitar ou recusar a modificação proposta, a qual se considera aceite no fim deste prazo;**
- Fazer cessar o contrato no prazo de 30 (trinta) dias a contar do conhecimento do agravamento, desde que demonstre que não celebra contratos que cubram riscos com as características resultantes desse agravamento.

5. Se ocorrer um sinistro antes da modificação ou da cessação do contrato, cuja verificação ou consequência tenha sido influenciada pelo agravamento do risco, o Segurador:

- Cobre o risco se o agravamento** tiver sido corretamente comunicado antes do sinistro ou antes do fim do prazo de 14 (catorze) dias supra referido, exceto se demonstrar que não celebra contratos que cubram riscos com as características resultantes desse agravamento;
- Cobre parcialmente o risco**, reduzindo-se a indemnização na proporção entre o prémio pago e aquele que seria devido em função das reais circunstâncias do risco, se o agravamento não tiver sido corretamente comunicado antes do sinistro, exceto se demons-

trar que não celebra contratos que cubram riscos com as características resultantes desse agravamento;

c. **Recusará a cobertura** se o Tomador do Seguro ou a Pessoa Segura tiverem agido com dolo com o propósito de obter uma vantagem, mantendo, contudo, o direito aos prémios vencidos.

6. Em caso de alteração do risco por diminuição, o Segurador obriga-se a refletir no prémio a diminuição inequívoca e duradoura do risco com reflexo nas condições do contrato, a partir do momento em que dela tenha conhecimento.

7. Sem prejuízo do disposto nos números anteriores, na eventualidade de se verificar um evento de força maior súbito e inesperado publicamente desconhecido à data da contratação do seguro, ou um Acidente ou Doença Súbita que origine as prestações garantidas pelo contrato, que comprovadamente impeçam a Pessoa Segura de regressar ao país de origem obrigando ao prolongamento da Viagem abrangida pelo seguro, as coberturas contratadas mantêm-se em vigor, automaticamente e sem acréscimo de prémio, até que o impedimento cesse e seja possível à Pessoa Segura regressar ao país de origem.

CLÁUSULA 8ª . PRÉMIO

1. O prémio do seguro é pago de uma só vez ou em frações, pelo Tomador ou pela Pessoa Segura, devendo tal constar nas Condições Particulares ou no Certificado de Adesão.

2. Data limite de pagamento:

- O prémio ou fração inicial é devido na data da celebração do contrato ou da adesão;
- Os prémios ou frações seguintes são devidos nas datas estabelecidas nas Condições Particulares;
- O prémio resultante de eventuais alterações ao contrato ou à adesão é devido na data indicada no aviso para pagamento.

3. Aviso para pagamento:

- a. O Segurador avisará o Tomador do Seguro ou a Pessoa Segura, esta última no caso de seguro de grupo contributivo, com uma antecedência mínima de 30 (trinta) dias da data em que o prémio ou frações subsequentes devam ser pagas;
- b. Em caso de pagamento do prémio em frações com periodicidade igual ou inferior a trimestral, o Segurador pode não enviar o aviso, fazendo constar de documento contratual as datas de vencimento das frações, os respetivos montantes e as consequências da falta de pagamento.

4. Consequências da falta de pagamento:

- a. **A falta de pagamento do prémio inicial ou da primeira fração deste até à data limite de pagamento determina a resolução automática do contrato ou da adesão a partir da data da sua celebração;**
- b. **A falta de pagamento do prémio de anuidade subsequente ou da 1.ª fração até à data limite de pagamento impede a renovação do contrato ou da adesão, deixando de produzir efeitos;**
- c. **A falta de pagamento de qualquer outra fração do prémio até à data limite de pagamento determina a resolução automática do contrato ou da adesão;**
- d. **A falta de pagamento de prémio adicional até à data limite de pagamento, determina o seguinte:**
 - i. **Se o prémio decorrer de uma alteração da cobertura solicitada pelo Tomador do Seguro ou pela Pessoa Segura, a alteração fica sem efeito, mantendo-se as condições contratuais em vigor anteriormente à alteração. Se o contrato não puder manter-se sem essa alteração considera-se resolvido na data da alteração;**
 - ii. **Se o prémio resultar de um agravamento do risco, o contrato ou adesão é automaticamente resolvido na data da alteração.**

e. No Seguro de Grupo Contributivo, a não entrega pela Pessoa Segura, da quantia destinada ao pagamento do prémio ao Tomador do Seguro ou ao Segurador, consoante o que estiver convencionado, determina a resolução automática da adesão.

5. **Alteração do prémio:** Qualquer alteração do prémio só pode ocorrer no vencimento anual seguinte do contrato ou da adesão, caso não exista alteração do risco.
6. **Devolução (estorno) do prémio:** Em caso de cessação antecipada do contrato ou de diminuição do risco não há lugar a devolução do prémio já pago;
7. Caso o presente contrato seja celebrado a prémio variável, será emitido um prémio provisório, mínimo não estornável, sendo o valor do prémio definitivo apurado no final de cada anuidade, e paga a diferença entre este valor e o prémio provisório. Poderá ser acordado entre o Tomador do Seguro e o Segurador acertos do prémio no decurso da anuidade.
8. **As disposições dos números anteriores são aplicáveis ao pagamento dos prémios ou frações devidos por cada um dos aderentes ao seguro de grupo, quando este seguro seja contributivo e o Tomador do Seguro e o Segurador hajam estabelecido que o respetivo pagamento seja efetuado ao Segurador pelo aderenteorigem.**

CLÁUSULA 9ª . OBRIGAÇÕES DO TOMADOR DO SEGURO, SEGURADO OU PESSOA SEGURA E BENEFICIÁRIO

1. Verificando-se qualquer evento que faça funcionar as coberturas do contrato de seguro, o tomador do seguro e a pessoa segura, sob pena de responderem por perdas e danos, obrigam-se a:
 - a. **Participar o acidente, no prazo máximo de 8 (oito) dias, no impresso próprio fornecido pelo Segurador, a contar do dia em que tenha conhecimento daquele;**

- b. Tomar as providências para evitar ou limitar o agravamento dos danos decorrentes diretamente do acidente;
 - c. **Promover o envio, até 8 (oito) dias após a Pessoa Segura ter sido clinicamente assistida, de um relatório clínico onde conste a natureza e localização das lesões, o seu diagnóstico, bem como a indicação da possível Invalidez Permanente e, no caso de internamento hospitalar, informação sobre a data de internamento e os dias eventualmente previstos para tal;**
 - d. **Comunicar, até 8 (oito) dias após a sua verificação, a cura das lesões, para tanto promovendo o envio de declaração hospitalar, referindo a data do internamento, havendo, a percentagem de Invalidez Permanente eventualmente constatada, e a data da alta;**
 - e. Entregar, para o pagamento das prestações a que houver lugar ao abrigo das presentes Condições Gerais, a documentação e todos os documentos justificativos das despesas efetuadas;
 - f. Informar o Segurador de todas as diligências efetuadas em ordem ao apuramento das causas do sinistro e das conclusões obtidas, facultando-lhe a documentação que a propósito disponha ou a que possa aceder;
 - g. Informar o Segurador da existência de qualquer demanda ou processo, cível ou penal, derivado de acidente suscetível de originar reclamação ao abrigo das presentes condições gerais, seja na qualidade de autores, assistentes ou de demandados, fazendo neles intervir o Segurador, quando processualmente possível;
 - h. **Abster-se de, sem prévia concertação com o Segurador, procurar exercer direitos de indemnização contra terceiro responsável para reparação de danos reclamados e considerados cobertos ao abrigo das presentes condições gerais;**
 - i. Colaborar com o Segurador nas ações de recobro que o mesmo decida encetar com vista ao apuramento de responsabilidade e ao reembolso das verbas despendidas junto de terceiros responsáveis;
 - j. **Não abonar extrajudicialmente a indemnização reclamada sem autorização escrita do Segurador, bem como não formular ofertas, tomar compromissos ou praticar algum ato tendente a reconhecer a responsabilidade do Segurador, a fixar a natureza e o valor da indemnização ou que, de qualquer forma, estabeleça ou signifique a sua responsabilidade;**
 - k. **Não dar ocasião, por omissão ou negligência, a sentença favorável a terceiro nem, quando não der imediato conhecimento ao Segurador, a qualquer procedimento judicial intentado contra ele por motivo de sinistro coberto pela apólice;**
 - l. **Entregar, para efeitos de reembolso a que houver lugar, a documentação original e todos os documentos justificativos das despesas efetuadas e abrangidas pelo contrato.**
2. **Em caso de acidente, a pessoa segura fica ainda obrigada a:**
- a. **Cumprir todas as prescrições médicas;**
 - b. **Sujeitar-se a exame por médico designado pelo Segurador;**
 - c. **Autorizar os médicos que a assistam a prestar, a médico indicado pelo Segurador, todas as informações solicitadas.**
- § Único: No caso de não cumprimento das obrigações referidas neste número, cessa a responsabilidade do Segurador.**
3. **Em caso de sinistro ao abrigo da cobertura de bagagem não acompanhada, a pessoa segura fica ainda obrigada a entregar ao segurador:**
- a. **Confirmação escrita da empresa transportadora, atestando o extravio, perda ou dano dos bens seguros, verificados no momento da chegada, bem como o comprovativo da indemnização paga ou, não se verificando tal, documento justificativo;**

- b. Os recibos originais que justifiquem o valor dos gastos de aquisição de primeira necessidade, bem como comprovativo da reclamação e da entrega da bagagem por parte da entidade transportadora;
 - c. Cópia da participação às autoridades competentes em caso de furto ou roubo da bagagem;
 - d. Se após o pagamento da indemnização vier a ser recuperado qualquer um dos volumes extraviados ou perdidos, a Pessoa Segura obriga-se, sob pena de responder por perdas e danos, a dar conhecimento desse facto ao Segurador e a reconhecer-lhe o direito ao reembolso das quantias pagas.
4. Em caso de sinistro ao abrigo da cobertura de bagagem acompanhada, a pessoa segura fica ainda obrigada a entregar ao segurador:
Cópia da participação às autoridades competentes em caso de furto ou roubo da bagagem.
3. Se do acidente resultar a morte da Pessoa Segura deverão ser enviados ao Segurador, em complemento da participação do acidente, o certificado de óbito e o relatório de autópsia, quando a indicação da causa da morte for necessária para o acionamento das presentes Condições Gerais, e, quando considerados necessários, outros documentos elucidativos do acidente e das suas consequências, bem como documentos necessários à identificação dos beneficiários em caso de morte.
4. O Tomador do Seguro e a Pessoa Segura ficam previamente obrigados a comunicar a alteração de residência habitual quer em Portugal, quer para fora do território nacional, sem prejuízo dos efeitos previstos no presente contrato.
5. O incumprimento das obrigações acima referidas ou a falta de verdade nas informações prestadas ao Segurador implicam, para o responsável, a obrigação de responder por perdas e danos.

CLÁUSULA 10ª . AGRAVAMENTO POR DOENÇA OU ENFERMIDADE PRÉ-EXISTENTE

Se as consequências de um acidente forem agravadas por doença ou enfermidade existente à data daquele, a responsabilidade do Segurador não poderá exceder a que teria se o acidente tivesse ocorrido a uma pessoa não portadora dessa doença ou enfermidade.

CLÁUSULA 11ª . AVALIAÇÃO DO DANO

1. A constatação da existência de lesões corporais da Pessoa Segura e a avaliação das situações de incapacidade delas decorrentes são feitas por peritos médicos conhecedores dos princípios da avaliação médico legal das incapacidades em Direito Civil, com base em observações precisas e especializadas, tendo presente o disposto na Tabela Nacional para Avaliação de Incapacidades.
2. Será sempre efetuado por médico do Segurador com competência específica na avaliação do dano corporal, a determinação do grau de incapacidade ou de afetação permanente da integridade física e psíquica da Pessoa Segura, bem como as suas consequências ao nível de qualquer incapacidade permanente.

CLÁUSULA 12ª . ARBITRAGEM MÉDICA E RENÚNCIA ÀS VIAS JUDICIAIS

1. Em caso de acidente do qual resulte uma invalidez permanente, a Pessoa Segura será observada, para efeitos de determinação do grau de incapacidade atribuído, por um médico indicado pelo Segurador.
2. Em caso de não concordância, pela Pessoa Segura, com o determinado pelo médico nomeado pelo Segurador nos termos do número anterior, o Segurador aceita renunciar à via judicial para que todas as divergências sobre a relação de causa efeito entre as ocorrências e as lesões reclamadas, sobre a definição da situação clínica da Pessoa Segura, sejam dirimidas pela via

de processo arbitral, recorrendo-se, para este efeito, ao sistema de arbitragem médica que a Associação Portuguesa de Seguradores estabeleceu com o Instituto Nacional de Medicina Legal e Ciências Forenses, IP, ou outra entidade que lhe suceda.

3. Caso o Instituto Nacional de Medicina Legal e Ciências Forenses, IP, por qualquer razão, não possa proceder à arbitragem acima referida, esta será efetuada recorrendo a peritos árbitros nomeados pelas partes, nos termos de convenção arbitral a subscrever entre elas.

CLÁUSULA 13ª . VALOR SEGURO

1. O montante máximo seguro por Pessoa Segura, por anuidade e sinistro, para as coberturas abrangidas pelas presentes Condições Gerais e pelas Condições Especiais consta nas Condições Particulares ou nos Certificados de Adesão.
2. Sem prejuízo do número 1 da presente Cláusula, aplicam-se os sublimites constantes nas Condições Particulares ou nos Certificados de Adesão.
3. **O montante de cada prestação com natureza indemnizatória paga será deduzido ao valor seguro da respetiva cobertura, ficando este reduzido daquele valor desde a data do sinistro até ao vencimento do contrato.**
4. No que diz respeito à cobertura de Responsabilidade Civil Extracontratual, o sublimite indicado nas Condições Particulares ou no Certificado de Adesão é por sinistro e anuidade, independentemente do número de lesados.
5. Em caso de sinistro ao abrigo das coberturas de Despesas de Tratamento no País de Origem por Acidente, Cancelamento ou Interrupção da Viagem, o reembolso das despesas efetuadas em moeda estrangeira será efetuado em euros, contra a entrega de documentação comprovativa, considerando a taxa de câmbio de referência do dia da realização da despesa.

6. A totalidade das despesas incorridas pelas coberturas está limitada por viajante e por Viagem conforme o capital acordado entre o Tomador do Seguro e o Segurador constante das Condições Particulares ou Certificados de Adesão.
7. **Se o conjunto das coberturas tiver que ser aplicada a vários viajantes, vítimas do mesmo sinistro provocado pelo mesmo evento, e se a totalidade das despesas incorridas exceder 10.000.000,00 € (dez milhões de euros), a cobertura é limitada a este valor.**
8. **Se o valor global das despesas devidas aos viajantes envolvidos no mesmo sinistro exceder o limite de 10.000.000,00 € (dez milhões de euros), proceder-se-á, até à concorrência deste montante, à redução das indemnizações a pagar, proporcionalmente ao valor das despesas de cada Pessoa Segura envolvida no mesmo sinistro.**

CLÁUSULA 14ª . SUB-ROGAÇÃO

1. **Relativamente às prestações garantidas pelo contrato que tenham natureza indemnizatória, o Segurador fica sub-rogado em todos os direitos do Tomador do Seguro, da Pessoa Segura, ou dos seus Beneficiários, contra as pessoas civilmente responsáveis pela reparação dos danos, até à concorrência das importâncias pagas.**
2. Para esse efeito, o Tomador do Seguro, a Pessoa Segura e os Beneficiários das indemnizações, nas situações em que tal lhe seja solicitado pelo Segurador, lavrarão termo específico de sub-rogação, relativamente às verbas por si recebidas do Segurador.
3. **O Tomador do Seguro, a Pessoa Segura e os Beneficiários das prestações são responsáveis, até ao limite do valor pago pelo Segurador, por atos ou omissões em que incorram que prejudiquem os direitos de sub-rogação do Segurador.**

CLÁUSULA 15ª . DIREITO DE REGRESSO

Satisfeita a indemnização, o Segurador tem direito de regresso:

- a. **Contra o Tomador do Seguro, a Pessoa Segura ou o Beneficiário da indemnização relativamente à quantia despendida, nos casos em que tenha assumido a regularização no pressuposto do cumprimento da cobertura prevista neste contrato e vier a constatar a existência de um enriquecimento sem causa;**
- b. **Contra o Tomador do Seguro, a Pessoa Segura ou o Beneficiário da indemnização, nas situações em que estes tenham recebido, a qualquer título, montante para indemnizar ou compensar dano já suportado, total ou parcialmente, pelo Segurador.**

CLÁUSULA 16ª . MODIFICAÇÃO DO CONTRATO

1. O contrato pode ser modificado por iniciativa do Segurador em caso de inexatidão da declaração inicial do risco devida a negligência do Tomador do Seguro ou da Pessoa Segura.
2. **Se o Tomador do Seguro ou a Pessoa Segura não responder ou rejeitar a proposta de alteração apresentada pelo Segurador, o contrato cessa decorridos 20 (vinte) dias após a sua receção.**
3. O contrato pode ainda ser modificado quando houver uma alteração superveniente do risco que o diminua ou agrave, nas seguintes condições:
 - a. **Por diminuição do risco,** o Segurador refletirá no prémio do contrato a diminuição inequívoca e duradoura do risco por si conhecida;
 - b. **Por agravamento do risco,** o Segurador pode propor a modificação do contrato no prazo de 30 (trinta) dias a contar do momento em que dele teve conhecimento, **dispondo o Tomador do Seguro ou a Pessoa Segura de 30 (trinta) dias para aceitar ou recusar a modificação proposta, a qual se considera aceite no fim deste prazo.**

CLÁUSULA 17ª . CESSAÇÃO DO CONTRATO

1. O contrato caduca:
 - a. Na data do seu termo, se for celebrado por tempo determinado;
 - b. Na data em que cesse a última adesão, tratando-se de um seguro de grupo;
 - c. No final da anuidade, relativamente à Pessoa Segura, que complete 75 (setenta e cinco) anos ou outra idade fixada nas Condições Particulares ou nos Certificados de Adesão, que prevalece, como idade limite de permanência na apólice.
2. O contrato cessa por falta de pagamento do prémio do seguro.
3. O contrato cessa por alteração da residência habitual do Tomador do Seguro para fora de Portugal.
4. O contrato cessa por iniciativa do Tomador do Seguro, que seja pessoa singular:
 - a. **Por denúncia com a antecedência mínima de 30 (trinta) dias em relação ao termo da anuidade;**
 - b. **Sem ter de invocar justa causa, nos contratos de duração igual ou superior a 6 (seis) meses, até 30 (trinta) dias após a data da receção da apólice, com efeito retroativo ao início do contrato, tendo o Segurador direito ao valor do prémio calculado proporcionalmente ao tempo decorrido, na medida em que tenha suportado o risco até à resolução do contrato;**
 - c. **Nos 30 (trinta) dias seguintes à data da receção da apólice quando se verificar:**
 - i. Incumprimento dos deveres legais de informação do Segurador;
 - ii. Desconformidade das condições da apólice com as respetivas informações pré-contratuais;
 - iii. A cessação prevista na presente alínea tem efeito retroativo ao início do contrato e o Tomador do Seguro tem direito à totalidade do prémio pago.

- d. Com justa causa, a todo o tempo;
 - e. Quando ocorra uma diminuição do risco que deva ser refletida no prémio e o Segurador o não faça ou quando não concorde com o novo prémio proposto.
5. A adesão cessa:
- a. No final da anuidade em que a Pessoa Segura completar 75 (setenta e cinco) anos ou outra idade fixada nas Condições Particulares ou nos Certificados de Adesão, que prevalece, como idade limite de permanência na apólice;
 - b. Por falta de pagamento do prémio relativo à adesão;
 - c. Por alteração da residência habitual da Pessoa Segura para fora de Portugal;
 - d. Por cessação do contrato;
 - e. Na data em que se verifique a morte da Pessoa Segura;
 - f. Quando a Pessoa Segura deixe de reunir as condições de elegibilidade;
 - g. Por denúncia da Pessoa Segura ou do Segurador com a antecedência mínima de 30 (trinta) dias em relação à renovação do contrato;
 - h. Por iniciativa do Segurador, por inexatidão da declaração inicial do risco devida a negligência do Tomador do Seguro ou da Pessoa Segura, desde que o Segurador demonstre que não celebra contratos para a cobertura dos riscos relacionados com o facto omitido ou declarado inexatamente, a adesão cessa 30 (trinta) dias após o envio da respetiva comunicação pelo Segurador;
 - i. Por inexatidão da declaração inicial do risco com dolo do Tomador do Seguro ou da Pessoa Segura, o Segurador por sua iniciativa tem direito ao prémio devido até ao final do prazo de 3 (três) meses de que dispõe para fazer cessar a adesão, ou à totalidade do prémio devido até ao termo da adesão se o dolo tiver sido o propósito de obtenção de uma vantagem;
 - j. Por iniciativa do Segurador, por agravamento do risco relativo à Pessoa Segura, desde que demonstre que não celebra contratos que cubram riscos com as características resultantes desse agravamento;
 - k. Por iniciativa da Pessoa Segura ou do Segurador com justa causa, a todo o tempo;
 - l. Após a ocorrência de 2 (dois) sinistros, num período de 12 (doze) meses ou, sendo o seguro anual, no decurso da anuidade. Neste caso, o Segurador dispõe de 30 (trinta) dias após o pagamento ou a recusa de pagamento do sinistro para comunicar a cessação do contrato ao Tomador do Seguro.
6. O contrato cessa por iniciativa do Segurador:
- a. Por denúncia com a antecedência mínima de 30 (trinta) dias em relação ao termo da anuidade;
 - b. Com justa causa, a todo o tempo;
 - c. Por inexatidão da declaração inicial do risco devida a negligência do Tomador do Seguro ou da Pessoa Segura, desde que demonstre que não celebra contratos para a cobertura dos riscos relacionados com o facto omitido ou declarado inexatamente, produzindo efeitos 30 (trinta) dias após o envio da respetiva comunicação pelo Segurador;
 - d. Por inexatidão da declaração inicial do risco com dolo do Tomador do Seguro ou da Pessoa Segura, tendo o Segurador direito ao prémio devido até ao final do prazo de 3 (três) meses de que dispõe para fazer cessar o contrato, ou à totalidade do prémio devido até ao termo do contrato se o dolo tiver sido o propósito de obtenção de uma vantagem;
 - e. Por agravamento do risco, desde que demonstre que não celebra contratos que cubram riscos com as características resultantes desse agravamento;
 - f. Após a ocorrência de 2 (dois) sinistros, num período de 12 (doze) meses ou, sendo o se-

guro anual, no decurso da anuidade. Neste caso, o Segurador dispõe de 30 (trinta) dias após o pagamento ou a recusa de pagamento do sinistro, para comunicar a cessação do contrato ao Tomador do Seguro.

CLÁUSULA 18ª . BENEFICIÁRIOS

1. Os Beneficiários do contrato em caso de morte da Pessoa Segura são os designados nas Condições Particulares ou nos Certificados de Adesão, ou na falta dessa designação, os herdeiros da Pessoa Segura.
2. Os Beneficiários do contrato em caso de invalidez permanente e de incapacidade temporária são as Pessoas Seguras, salvo convenção em contrário constante das Condições Particulares ou nos Certificados de Adesão.
3. O Tomador do Seguro ou a Pessoa Segura, tratando-se de um seguro de grupo contributivo, pode alterar os Beneficiários em qualquer momento da vigência do contrato, sem prejuízo do disposto nos números seguintes.
4. A alteração dos Beneficiários só será válida a partir do momento em que o Segurador tenha recebido a correspondente comunicação escrita.
5. O direito de alteração dos Beneficiários cessa no momento em que estes adquiram o direito ao pagamento das importâncias seguras.
6. A cláusula beneficiária será considerada irrevogável sempre que exista aceitação do benefício por parte do Beneficiário e renúncia expressa do Tomador do Seguro ou da Pessoa Segura, tratando-se de um seguro de grupo contributivo, ao direito de a alterar.
7. A renúncia do Tomador do Seguro ou da Pessoa Segura, tratando-se de um seguro de grupo contributivo, ao direito de alterar a cláusula beneficiária, bem como a aceitação do Beneficiário, deverão constar de documento escrito cuja validade depende da efetiva comunicação ao Segurador.

8. Sendo a cláusula beneficiária irrevogável, será necessário o acordo prévio do Beneficiário para o Tomador do Seguro ou a Pessoa Segura proceder ao exercício de qualquer direito ou faculdade de modificar as condições contratuais sempre que tal modificação tenha incidência sobre os direitos do Beneficiário.
9. O Tomador do Seguro ou a Pessoa Segura podem readquirir o direito pleno ao exercício das garantias contratuais se o Beneficiário aceitar comunicar por escrito ao Segurador que deixou de ter interesse no benefício.

CLÁUSULA 19ª . COMUNICAÇÕES E NOTIFICAÇÕES ENTRE AS PARTES

1. As comunicações e notificações do Tomador do Seguro, Pessoa Segura e Beneficiário, previstas nesta apólice consideram-se válidas e plenamente eficazes caso sejam efetuadas por escrito ou por outro meio do qual fique registo duradouro para a sede social do Segurador.
2. As comunicações e notificações do Segurador previstas nesta apólice consideram-se válidas e plenamente eficazes caso sejam efetuadas por escrito, ou por outro meio do qual fique registo duradouro, para a morada ou outro endereço do Tomador do Seguro, Pessoa Segura e Beneficiário, constante do contrato.

CLÁUSULA 20ª . LEI APLICÁVEL

A lei aplicável ao presente contrato é a portuguesa.

CLÁUSULA 21ª . ARBITRAGEM E FORO COMPETENTE

1. Todas as divergências que possam surgir em relação à validade, interpretação, execução e incumprimento deste contrato de seguro podem ser resolvidas por meio de arbitragem a efetuar nos termos da lei.
2. O foro competente para dirimir qualquer litígio emergente deste contrato é o fixado na lei civil.

CLÁUSULA PRELIMINAR

Ao presente contrato de seguro apenas é aplicável a Condição Especial que, de entre as seguintes, esteja expressamente identificada nas Condições Particulares ou Certificados de Adesão da Apólice.

CONDIÇÃO ESPECIAL - VIAGEM 1

CLÁUSULA 1ª . DISPOSIÇÕES APLICÁVEIS

Na parte aqui não especificamente regulamentada aplicam-se a esta Condição Especial as Condições Gerais.

CLÁUSULA 2ª . ÂMBITO DA COBERTURA

1. Ao abrigo da presente Condição Especial, quando expressamente contratada e até aos limites fixados nas Condições Particulares ou Certificados de Adesão da Apólice e no Quadro de Coberturas que faz parte integrante das Condições Gerais, o Segurador garante o pagamento de despesas de Cancelamento da Viagem por morte, acidente ou doença da Pessoa Segura, ou de familiar desta quando tal for expressamente contratado.

O Segurador garante, igualmente, as coberturas de Consulta do Viajante e Apoio ao Viajante em caso de Cancelamento.

2. O âmbito das coberturas garantidas pela presente Condição Especial é o seguinte:

2.1. CANCELAMENTO DA VIAGEM DEVIDO A IMPOSSIBILIDADE DO PRÓPRIO

2.1.1. Reembolso das despesas pagas e irrecuperáveis, em caso de cancelamento da viagem decorrente de ocorrência médica súbita e imprevisível, acidente grave ou morte, da Pessoa Segura, clinicamente comprovada, que se verifique à data de início da viagem e que a impeça de realizar a mesma.

i. Para efeitos desta cobertura, considera-se ocorrência médica súbita e imprevisível toda a que obrigue a tratamentos médicos inadiáveis,

limitação a deslocações (excluindo a medida profilática por suspeita de infeção) ou prestação de cuidados permanentes por terceira pessoa, para realizar as tarefas básicas do dia-a-dia, clinicamente comprovados.

2.1.2. EXCLUSÕES ESPECÍFICAS

Sem prejuízo das exclusões previstas nas Condições Gerais, esta garantia não abrange:

i. Situações resultantes de complicações devidas a estado de gravidez da Pessoa Segura, quando o sinistro ocorra a partir do 7º mês de gestação ou, para casos de gestação gemelar ou gravidez resultante de tratamento de fertilidade, quando o sinistro ocorra a partir do 4º mês de gestação, desde que a Pessoa Segura já tivesse conhecimento da gravidez à data de subscrição do seguro.

2.2. CANCELAMENTO DA VIAGEM DEVIDO A IMPOSSIBILIDADE FAMILIAR

2.2.1. Reembolso das despesas pagas e irrecuperáveis, em caso de cancelamento da viagem decorrente de ocorrência médica súbita e imprevisível, acidente grave ou morte, clinicamente comprovada, de cônjuge ou pessoa que coabite com a Pessoa Segura em situação equiparada à de cônjuge, bem como os seus ascendentes

e descendentes até ao 2.º grau, enteados, noras, genros, irmãos, cunhados e sogros, que se verifique à data de início da viagem e impossibilite a Pessoa Segura de realizar a mesma.

Para efeito desta cobertura, considera-se a definição de ocorrência médica súbita e imprevisível supra mencionada no número 2.1. anterior.

2.2.2. EXCLUSÕES ESPECÍFICAS

Sem prejuízo das exclusões previstas nas Condições Gerais, esta garantia não abrange:

- i. Situações resultantes de complicações devidas a estado de gravidez da Pessoa Segura, quando o sinistro ocorra a partir do 7º mês de gestação ou, para casos de gestação gemelar ou gravidez resultante de tratamento de fertilidade, quando o sinistro ocorra a partir do 4º mês de gestação, desde que a Pessoa Segura já tivesse conhecimento da gravidez à data de subscrição do seguro.

2.3. CONSULTA DO VIAJANTE

A Pessoa Segura poderá realizar uma Consulta do Viajante, por via telefónica, onde poderá esclarecer as suas questões sobre os cuidados necessários a ter antes, durante e depois da sua viagem. A equipa médica do Segurador assegurará um aconselhamento médico personalizado sobre os cuidados recomendados.

Após a consulta, ser-lhe-á enviada por e-mail uma síntese do aconselhamento personalizado e, se necessário, a prescrição de vacinas e da medicação recomendada.

A consulta será realizada mediante agendamento prévio através do n.º de telefone (+351) 215 56 30 28 (chamada para a rede fixa nacional), de segunda a sexta-feira, das 9h às 19h.

Esta consulta é sujeita a disponibilidade e deve ser realizada 4 a 8 semanas antes da partida, de forma a permitir agendar e realizar, quando aplicável, os esquemas vacinais ou terapêuticos atempadamente. Esta cobertura está limitada a uma ocorrência por período de vigência do contrato, ou por anuidade, conforme Quadro de Garantias constante das Condições Gerais.

2.4. APOIO AO VIAJANTE EM CASO DE CANCELAMENTO

Na sequência do acionamento de uma das coberturas de cancelamento da viagem, o Segurador, quando solicitado pela Pessoa Segura, garante o apoio em eventuais pedidos de reembolso decorrentes do cancelamento da viagem, mediante pedido previamente formulado através do telefone (+351) 214 40 50 15 (chamada para a rede fixa nacional).

CONDIÇÃO ESPECIAL - VIAGEM 2**CLÁUSULA 1ª . DISPOSIÇÕES APLICÁVEIS**

Na parte aqui não especificamente regulamentada aplicam-se a esta Condição Especial as Condições Gerais.

CLÁUSULA 2ª. ÂMBITO DA COBERTURA

1. Ao abrigo da presente Condição Especial, quando expressamente contratada e até aos limites fixados nas Condições Particulares ou Certificados de Adesão da Apólice e no Quadro de Coberturas que faz parte integrante das Condições Gerais, o Segurador garante coberturas de Cuidados Médicos; Morte Invalidez e Repatriamento; Imprevistos com a Transportadora e Serviços de Assistência em Viagem, bem como, quando tiverem sido expressamente contratadas, coberturas de Cancelamento ou Interrupção de Viagem; Responsabilidade Civil; Bagagem Acompanhada e Incapacidade Permanente por Internamento Hospitalar.
2. As coberturas que estão sempre garantidas pela presente Condição Especial têm o seguinte âmbito:

CUIDADOS MÉDICOS

- 2.1. Garante as seguintes prestações de assistência, desde que seja previamente formulado um pedido ao Segurador através do telefone (+351) 214 40 50 15 (chamada para a rede fixa nacional):

2.1.1. DESPESAS MÉDICAS, FARMACÊUTICAS E DE HOSPITALIZAÇÃO NO ESTRANGEIRO

- a) Se a Pessoa Segura for vítima de Acidente ou Doença Súbita ocorrida no decurso da viagem, o Segurador garante o pagamento de despesas médicas e cirúrgicas, de hospitalização e farmacêuticas, quando prescritas medicamente.

A cobertura cessará quando o tratamento médico, urgente e imediato já não se mostrar necessário ou caso a equipa médica do Segurador, em colaboração com o médico responsável pelo tratamento, concordarem que a Pessoa Segura está clinicamente apta a ser transferida para o seu país de residência permanente. Em caso de desacordo, prevalece a decisão da equipa médica do Segurador.

b) EXCLUSÕES ESPECÍFICAS:

Sem prejuízo das exclusões previstas nas Condições Gerais, esta garantia não abrange despesas:

- i) Relacionadas com doença crónica ou pré-existente;
- ii) Resultantes de complicações devidas a estado de gravidez da Pessoa Segura, quando o sinistro ocorra a partir do 7º mês de gestação ou, para casos de gestação gemelar ou gravidez resultante de tratamento de fertilidade, quando o sinistro ocorra a partir do 4º mês de gestação, desde que a Pessoa Segura já tivesse conhecimento da gravidez à data de subscrição do seguro;
- iii) Decorrentes da aquisição de óculos, lentes de contacto, bengalas, próteses e similares.

2.1.2. DESPESAS DE ODONTOLOGIA NO ESTRANGEIRO

- a) O Segurador pagará as despesas necessárias ao tratamento odontológico de emergência,

necessário em caso de acidente ou situação clínica aguda, abrangendo os tratamentos que devam ser realizados com caráter de urgência. A necessidade dos tratamentos a realizar será determinada pelo Segurador, em colaboração com o médico responsável, mediante análise do relatório clínico elaborado por este.

2.1.3. ENVIO DE MEDICAMENTOS DE URGÊNCIA

a) O Segurador suportará o encargo do envio de medicamentos indispensáveis e de uso habitual da Pessoa Segura não existentes localmente ou que aí não tenham sucedâneos, para o local em que a Pessoa Segura se encontra. O Segurador apenas suportará gastos de transporte.

b) EXCLUSÃO ESPECÍFICA:

O custo dos medicamentos, bem como os eventuais direitos aduaneiros correspondentes.

2.1.4. TRANSPORTE DE URGÊNCIA

Após acidente ou doença súbita da Pessoa Segura, o Segurador tomará a seu cargo o transporte em ambulância ou outro meio adequado, desde o local da ocorrência até à clínica ou hospital mais próximo;

Caso a Pessoa Segura apresente um quadro clínico de doença infetocontagiosa, a intervenção do Segurador estará limitada à disponibilização dos meios adequados à situação ou aqueles que forem recomendados pelas autoridades sanitárias responsáveis.

2.1.5. VIDEOCONSULTA MÉDICA

O Segurador garante à Pessoa Segura a possibilidade de, em caso de acidente ou doença súbita declarada no decurso da viagem contactar o Segurador, que, através de vídeo ou teleconsulta, prestará o seu apoio, tendo em vista a adoção de medidas que visem a melhoria da saúde da Pessoa Segura, podendo acionar os meios de socorro disponíveis sempre que se justificar.

O aconselhamento e orientação médica concedidos ao abrigo desta garantia visam a identificação dos sintomas que a Pessoa Segura comunicar ao profissional de saúde, na consulta acima referida, cabendo a este sugerir a utilização dos meios mais adequados ao tipo de situação comunicada, com indicação eventual da necessidade de recurso a cuidados médicos presenciais ou de outro tipo de ações.

A responsabilidade da presente garantia fica limitada à responsabilidade decorrente deste tipo de ato médico nas circunstâncias não presenciais em que é praticado.

2.1.6. PROLONGAMENTO DE ESTADIA

Se a Pessoa Segura necessitar, após hospitalização e por prescrição médica, de prolongar a sua estadia, o Segurador suportará as despesas inerentes à sua dormida e alimentação em hotel.

O Segurador suportará, igualmente, estas despesas caso a Pessoa Segura, não tendo sido hospitalizada, deva prolongar a estadia por lhe ter sido determi-

nado isolamento em caso de infecção por doença infetocontagiosa ou como medida profilática por suspeita de infecção.

Está ainda garantido o Prolongamento de Estadia para situações em que a Pessoa Segura tenha a seu cargo menores com idade inferior a 16 (dezasseis) anos, ou outras pessoas dependentes desacompanhadas que sejam, igualmente, Pessoas Seguras e estas apresentem infecção por doença infetocontagiosa.

2.1.7. INTÉRPRETE EM CASO DE HOSPITALIZAÇÃO

Se a Pessoa Segura tiver de ser hospitalizada fora do seu país de residência habitual, o Segurador disponibilizará os serviços de um intérprete para suprir necessidades de comunicação na relação médico-paciente. O acompanhamento pelo intérprete será assegurado durante o processo de admissão e, caso se mostre necessário, também no acompanhamento durante as formalidades de alta médica e saída da unidade hospitalar.

2.2. CONSULTA DO VIAJANTE

A Pessoa Segura poderá realizar uma Consulta do Viajante, por via telefónica, onde poderá esclarecer as suas questões sobre os cuidados necessários a ter antes, durante e depois da sua viagem. A equipa médica assegurará um aconselhamento médico personalizado sobre os cuidados recomendados.

Após a consulta ser-lhe-á enviada, por e-mail, uma síntese do aconselhamento personalizado e, se necessário, a prescrição de vacinas e da medicação recomendada.

A consulta será realizada mediante agendamento prévio através do n.º de telefone (+351) 215 56 30 28 (chamada para a rede fixa nacional), de segunda a sexta feira, das 9h às 19h.

Esta consulta é sujeita a disponibilidade e deve ser realizada 4 a 8 semanas antes da partida, de forma a permitir agendar e realizar, quando aplicável, os esquemas vacinais ou terapêuticas atempadamente. Esta prestação está limitada a uma ocorrência por período de vigência do contrato, ou por anuidade.

2.3. DESPESAS DE TRATAMENTO, NO PAÍS DE ORIGEM POR ACIDENTE

a) Reembolso das despesas efetuadas no país de origem, em caso de acidente da Pessoa Segura ocorrido no decurso da viagem, a quem demonstrar que as pagou, até ao limite fixado nas Condições Particulares ou nos Certificados de Adesão. As partes podem acordar, mediante convenção constante das Condições Particulares ou nos Certificados de Adesão, a aplicação de uma franquia.

b) EXCLUSÃO ESPECÍFICA

Sem prejuízo das exclusões previstas nas Condições Gerais, esta garantia não abrange despesas com tratamentos efetuados sem prescrição médica, bem como por profissionais que não estejam devidamente habilitados para os executar.

MORTE, INVALIDEZ E REPATRIAMENTO

2.4. MORTE OU INVALIDEZ PERMANENTE POR ACIDENTE

a. Morte: Ocorrendo morte no decurso de 2 (dois) anos a contar da data do acidente garantido pela apólice, o Segurador pagará à Pessoa Segura o capital por morte constante nas Condições Particulares ou Certificados de Adesão da Apólice e no Quadro de Coberturas que faz parte integrante das Condições Gerais;

- b. **Invalidez Permanente:** Ocorrendo invalidez permanente, clinicamente consolidada e constatada pelos serviços clínicos do Segurador, no decurso de 2 (dois) anos a contar da data do acidente garantido pela apólice, o Segurador pagará à Pessoa Segura uma indemnização correspondente à aplicação ao capital seguro do grau de desvalorização.

O grau de desvalorização da Pessoa Segura é determinado pela Tabela Nacional para Avaliação de Incapacidades Permanentes em Direito Civil, por conversão dos pontos fixados em percentagem, realizada pelos peritos médicos indicados pela Seguradora.

- c. Se do acidente resultar a invalidez permanente e, posteriormente, no decurso de 2 anos após o acidente, a Pessoa Segura morrer por causa do mesmo acidente, será pago o capital seguro remanescente.

d. **EXCLUSÃO ESPECÍFICA**

Sem prejuízo das exclusões previstas nas Condições Gerais, esta garantia não abrange Morte de pessoas com idade inferior a 14 (catorze) anos ou que por anomalia psíquica ou outra causa se mostrem incapazes de governar a sua pessoa no momento do acidente, caso em que a garantia fica limitada ao pagamento de despesas de trasladação e funeral, até ao limite do capital seguro.

- 2.5. Esta cobertura garante ainda as seguintes prestações de assistência, desde que seja previamente formulado um pedido ao Segurador, através do telefone (+351) 214 40 50 15 (chamada para a rede fixa nacional):

2.5.1. **REPATRIAMENTO OU TRANSPORTE SANITÁRIO EM CASO DE ACIDENTE OU DOENÇA**

O Segurador garante o pagamento das despesas de transporte, da Pessoa Segura, pelo meio adequado, nas situações de acidente ou doença súbita, para o centro hospitalar prescrito pela equipa médica do Segurador ou para o seu domicílio habitual, após controlo prévio dessa equipa, em contacto com o médico assistente, para determinação da necessidade do repatriamento ou transferência da Pessoa Segura, bem como os meios necessários para a sua realização;

Quando a urgência e a gravidade do caso o exigirem, o meio de transporte a utilizar será o avião sanitário. Nos restantes casos, utilizar-se-á o avião comercial de linha aérea regular ou qualquer outro meio adequado às circunstâncias;

Caberá exclusivamente à equipa médica do Segurador a escolha do meio de transporte a utilizar;

A presente garantia sofrerá as limitações decorrentes da imposição de medidas restritivas em caso de declaração de epidemia ou pandemia de doença infecciosa, caso a Pessoa Segura se encontre infetada ou apresente sintoma de infeção da referida doença.

2.5.2. **SERVIÇO DE FUNERAL**

O Segurador garante, em caso de morte da Pessoa Segura por acidente ou doença súbita, no decurso da viagem, a prestação do Serviço Fúnebre, quando este se realize em Portugal através do pagamento à Entidade Responsável pela Organização do Serviço

Fúnebre.

Esta cobertura não é aplicável quando a viagem tenha origem e destino, exclusivamente dentro de Portugal continental.

A Prestação do Serviço Fúnebre consubstancia-se nas prestações indicadas nestas Condições Gerais, nos termos e com os limites nelas referidas.

A presente cobertura funciona em sistema de prestação de serviços, cabendo ao Segurador a seleção da Entidade Responsável pela Organização do Serviço Fúnebre e o pagamento dos respetivos custos.

2.5.3. TRANSPORTE APÓS MORTE

Em caso de morte da Pessoa Segura durante a viagem, o Segurador garante o pagamento do custo das formalidades no local e das despesas de transporte do corpo até ao local do enterro;

No caso de as Pessoas Seguras acompanhantes no momento do falecimento não poderem regressar pelos meios inicialmente previstos, o Segurador suportará as despesas de transporte para o regresso das mesmas até ao local de inumação ou até ao seu domicílio habitual;

Esta cobertura não é aplicável quando a viagem tenha origem e destino, exclusivamente dentro de Portugal continental;

O transporte em caso de morte cumprirá as determinações das autoridades sanitárias locais, em caso de declaração de epidemia ou pandemia por doença infecciosa e a Pessoa Segura tenha falecido em consequência da

referida doença.

IMPREVISTOS COM A TRANSPORTADORA

2.6. BAGAGEM NÃO ACOMPANHADA

- a. Pagamento de uma indemnização em caso de extravio, perda, roubo ou dano de bagagens devidamente acondicionadas e entregues à responsabilidade de uma empresa transportadora, ocorrido no decurso de uma viagem efetuada pela Pessoa Segura. Estão incluídas roupas e objetos pessoais da Pessoa Segura assim como as embalagens que as transportem, como malas, sacos e volumes do mesmo género;
- b. A Pessoa Segura deverá solicitar sempre, em primeira instância, o reembolso à Companhia Aérea, de handling ou empresa de transporte de passageiros. A presente indemnização será sempre em excesso do que é pago pela empresa de transporte e com carácter complementar, até ao limite do dano, devendo a Pessoa Segura apresentar o comprovativo de indemnização recebida pela empresa de transportes, assim como a relação detalhada do equipamento e o seu valor estimado. Essa indemnização será determinada sobre a base do valor de reposição no dia do sinistro;
- c. Em caso de atraso na entrega da bagagem que contenha objetos de uso pessoal, ocorrido durante a viagem, e caso a mesma não seja recuperada nas 24 (vinte e quatro) horas seguintes à chegada da Pessoa Segura ao seu destino, o Segurador reembolsará àquela, as despesas com a aquisição de roupas e objetos de higiene indispensáveis de uso imediato até

ao montante máximo de 100 € (cem euros), comprovadamente provocadas pelo atraso na recuperação da bagagem. Este valor será deduzido até aos limites fixados nas Condições Particulares ou Certificados de Adesão da Apólice e no Quadro de Coberturas que faz parte integrante das Condições Gerais para esta cobertura.

d. **EXCLUSÕES ESPECÍFICAS**

Sem prejuízo das exclusões previstas nas Condições Gerais, esta garantia não abrange:

- i. Os bens não entregues à responsabilidade de uma empresa transportadora;
- ii. Pagamento de indemnizações quando exista e seja suficiente o seguro da empresa transportadora;
- iii. Os atrasos que possam ocorrer na chegada das bagagens ao aeroporto de origem, que será sempre coincidente com o país de residência da Pessoa Segura;
- iv. Produtos de apoio, próteses, ortóteses, óculos, lentes e lentes de contacto;
- v. Equipamento eletrónico de registo, gravação e ou reprodução de imagem e som, telemóveis, computadores, PDAs e qualquer acessório destes equipamentos;
- vi. Numerário ou valores (cheques, cartões de débito, cartões pré-pagos, cartões de crédito, documentos de qualquer espécie, bilhetes de viagem, ações, cautelas ou quaisquer outros títulos de crédito ou similares);
- vii. Joias, relógios e objetos em cuja composição entrem metais ou pedras preciosas;

- viii. Obras de arte de coleção, de comércio e mostruários;
- ix. Casacos de peles;
- x. Armas.
- xi. Danos resultantes de manuseamento inadequado por parte das empresas transportadoras;
- xii. Danos resultantes de desgaste provocado pelo uso;
- xiii. Danos resultantes de furto ou roubo que não tenha sido participado, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, às autoridades competentes do país em que a Pessoa Segura tenha tido conhecimento da ocorrência;
- xiv. Danos devidos a apreensão ou confisco pelas autoridades;
- xv. Danos em compras efetuadas durante a viagem, exceto se comprovadas por recibo;
- xvi. Danos em bens frágeis ou quebradiços, exceto quando resultantes de roubo ou acidente do veículo transportador.

2.7. DESPESAS POR ATRASO DA TRANSPORTADORA

Reembolso das despesas pagas pelo Tomador do Seguro ou pela Pessoa Segura, nomeadamente, com alimentação, vestuário e produtos de higiene, em consequência do atraso da viagem inicialmente prevista (partida ou regresso), desde que esse atraso seja superior a 6 (seis) horas. Se for necessário a Pessoa Segura pernoitar no local em que aguarda o prosseguimento da viagem incluem-se também despesas com alojamento.

2.8. PROCURA E TRANSPORTE DE BAGAGEM PERDIDA

Esta cobertura garante ainda a seguinte prestação de assistência, desde que, seja previamente formulado um pedido

ao Segurador, através do telefone (+351) 214 40 50 15 (chamada para a rede fixa nacional):

Em caso de roubo, perda ou extravio da bagagem, o Segurador compromete-se a efetuar todas as diligências para localizar a bagagem perdida suportando o custo das mesmas e o seu transporte, em caso de aparecimento, até ao local de destino ou até ao domicílio da Pessoa Segura; O Segurador garante ainda, em caso de roubo, a assistência à Pessoa Segura na participação às autoridades.

SERVIÇOS DE ASSISTÊNCIA EM VIAGEM

2.9. Esta cobertura garante as seguintes prestações de assistência, desde que, seja previamente formulado um pedido ao Segurador, através do telefone ((+351) 214 40 50 15 (chamada para a rede fixa nacional):

2.9.1. PERDA DE LIGAÇÕES AÉREAS

- a) Em caso de perda de uma ligação entre dois voos devido a atrasos na chegada do avião ao aeroporto de transferência, o Segurador garantirá à Pessoa Segura o pagamento de alojamento, bem como transporte para a unidade hoteleira e de retorno ao aeroporto;

Para que a presente garantia possa ser acionada, é necessário que exista um intervalo mínimo de 90 (noventa) minutos entre os dois voos, o próximo voo para o destino seja no dia seguinte, mas sempre com um intervalo horário mínimo de 4 (quatro) horas em relação ao voo perdido e que comprovadamente não tenha existido in-

tervenção por parte da companhia aérea no âmbito da regulamentação em vigor.

b) EXCLUSÃO ESPECÍFICA:

O pagamento de alojamento, quando o atraso na chegada do avião não foi devidamente comprovado pela empresa transportadora.

2.9.2. INTERRUPTÃO DOS SERVIÇOS DE TRANSPORTE (ACOMODAÇÃO E TRANSPORTE)

Em caso de greve, lock-out, distúrbios no trabalho, tumultos, motins ou alterações de ordem pública, que impeçam a Pessoa Segura de utilizar o título de transporte previamente adquirido para o prosseguimento da viagem até ao destino programado, o Segurador pagará despesas com a dormida no local até à normalização da situação ou, existindo transporte alternativo, assegurará a aquisição e suportará os respetivos custos com a aquisição de novo bilhete para utilização da Pessoa Segura.

2.9.3. REGRESSO ANTECIPADO DA PESSOA SEGURA

Em caso de morte ou de hospitalização urgente de um familiar (cônjuge ou equiparado, ascendentes ou descendentes até 2.º grau, incluindo os mesmos graus de parentesco por afinidade), ocorrida no país de residência habitual enquanto a Pessoa Segura se encontrar em viagem, o Segurador pagará o custo de um bilhete de viagem de ida e volta em meio de transporte adequado, para que a Pessoa Segura

possa antecipar o regresso à sua residência habitual e, posteriormente, retornar ao local onde se encontrava.

2.9.4. INFORMAÇÃO SOBRE A EVOLUÇÃO DO ESTADO DE SAÚDE

Se a Pessoa Segura for hospitalizada, a equipa médica do Segurador estabelecerá contacto com o médico responsável e, quando tal for solicitado, informará a família sobre a evolução do seu estado de saúde.

2.9.5. INFORMAÇÕES TURÍSTICAS

Quando solicitado pela Pessoa Segura, o Segurador assumirá o encargo de fornecer informações sobre o local de destino, designadamente sobre doenças locais, vacinas e medicamentos a levar, antes de viajar para qualquer destino do Mundo. O Segurador assumirá ainda o encargo de fornecer informações e recomendações diversas, nomeadamente:

- i. Principais pontos de interesse turístico (monumentos, restaurantes e outros);
- ii. Informação meteorológica;
- iii. Moeda local e taxa de câmbio;
- iv. Consulado ou Embaixada no local do evento;
- v. Hospitais;
- vi. Aeroportos;
- vii. Itinerários.

2.9.6. ACOMPANHAMENTO DA PESSOA SEGURA HOSPITALIZADA

Em caso de hospitalização da Pessoa Segura e o seu estado de saúde não aconselhar o seu transporte ou repatriamento, o Segurador suportará as despesas a realizar com a estadia num hotel por um

seu familiar ou outra pessoa que se encontre presente no local;

Se a Pessoa Segura for hospitalizada e o seu internamento se preveja de duração superior a 8 (oito) dias, e quando não se encontre no local outra pessoa que a possa acompanhar, o Segurador suportará as despesas a realizar por um seu familiar com a viagem de ida e volta em avião de carreira regular em classe turística, comboio em 1.ª classe ou qualquer outro meio de transporte adequado, para que possa deslocar-se até junto dela, suportando igualmente as despesas de estadia num hotel; Tratando-se de uma Pessoa Segura menor de idade, será garantido o seu acompanhamento, em caso de hospitalização por um período que se preveja superior a 2 (dois) dias.

2.9.7. ACOMPANHAMENTO DA PESSOA SEGURA NO DOMICÍLIO

Em caso de perda de autonomia da Pessoa Segura, em consequência de acidente ocorrido durante a viagem e após hospitalização, que a impeça de executar as atividades da sua vida diária no seu domicílio, e caso seja solicitado, o Segurador disponibilizará o acesso a um conjunto de serviços de apoio, nos dias subsequentes à data da alta médica;

Os referidos serviços serão assegurados por profissionais devidamente qualificados, promovendo a marcação ou organização de um conjunto de tarefas de apoio à vida familiar:

- i. Auxílio na mobilidade dentro e fora da habitação;

- ii. Apoio personalizado para os cuidados pessoais e de alimentação, incluindo confecção de refeições no domicílio;
- iii. Entrega de compras ou refeições previamente encomendadas e pagas pela Pessoa Segura, diretamente ao prestador;
- iv. Limpeza de habitação.

Qualquer serviço deverá ser previamente solicitado ao Segurador, em dias úteis, com a antecedência mínima de 48 (quarenta e oito) horas. Os custos com a prestação dos serviços e eventuais custos de deslocação dos respetivos profissionais são da responsabilidade da Pessoa Segura.

2.9.8. ASSISTÊNCIA AOS ACOMPANHANTES DA PESSOA SEGURA HOSPITALIZADA NO ESTRANGEIRO

Se a Pessoa Segura viajar para o Estrangeiro na companhia de outras Pessoas Seguras e for repatriada na sequência de acidente ou doença grave, o Segurador organizará e pagará o regresso ao país de origem das restantes Pessoas Seguras, caso as mesmas não possam regressar pelos meios inicialmente previstos.

2.9.9. ADIANTAMENTO DE FUNDOS

Em caso de ocorrência de algum facto imprevisível e de força maior que origine a necessidade de a Pessoa Segura dispor imediatamente de fundos para fazer face a despesas imediatas e inadiáveis, o Segurador adiantará à Pessoa Segura os montantes necessários, mediante prévia as-

sinatura de documento de reconhecimento de dívida e prestação de garantia bastante a estabelecer pelo Segurador;

A Pessoa Segura obriga-se a reembolsar o Segurador do valor do adiantamento no prazo máximo de 60 (sessenta) dias;

Tratando-se de furto ou roubo é indispensável a prévia denúncia às autoridades competentes do país em que se deu a ocorrência.

2.9.10. ENVIO DE OBJETOS PESSOAIS OU DOCUMENTOS ESQUECIDOS NO ESTRANGEIRO

Se, no decurso de uma viagem, a Pessoa Segura deixar em qualquer local de estadia, documentos ou objetos pessoais, o Segurador garante o pagamento das respetivas despesas de transporte até ao próximo local de estadia ou domicílio habitual da Pessoa Segura;

Esta cobertura funciona ainda caso, no decurso de uma viagem ao estrangeiro, a Pessoa Segura verificar que se esqueceu no seu domicílio de algum documento essencial para o decurso da mesma; Para efeitos da presente cobertura consideram-se objetos pessoais, nomeadamente, equipamento fotográfico e informático, joias, relógios, instrumentos musicais e outros de valor similar; De igual forma, se a Pessoa Segura for alvo de furto ou roubo de objetos ou documentos, durante a sua viagem e os mesmos sejam posteriormente recuperados, o Segurador providenciará o seu transporte para o domicílio.

2.9.11. PERDA DE DOCUMENTOS DE IDENTIFICAÇÃO

Em caso de perda de documento de identificação ocorrida durante a viagem, sem o qual a Pessoa Segura não possa prosseguir a sua viagem, o Segurador suportará o pagamento das despesas com a emissão de um novo documento.

2.9.12. REORGANIZAÇÃO DA VIAGEM DE REGRESSO

Na sequência do acionamento da garantia Prolongamento de Estadia ou por encerramento de fronteiras decretado pelas autoridades competentes, o Segurador toma a seu cargo a reorganização da viagem de regresso ao país de origem, suportando os respetivos custos, com a alteração ou aquisição de novo bilhete em meio de transporte disponível.

2.9.13. ENCARGOS COM CRIANÇAS OU PESSOAS DEPENDENTES DESACOMPANHADAS

- a) Em caso de falecimento, de hospitalização ou de imposição de quarentena, de uma Pessoa Segura que tenha a seu cargo menores com idade inferior a 16 (dezasseis) anos ou outras pessoas dependentes desacompanhadas, que sejam, igualmente, Pessoas Seguras, o Segurador suportará os encargos inerentes ao seu acompanhamento e guarda, despesas com eventual prolongamento de estadia, bem como as despesas com o seu retorno à residência habitual, devidamente acompanhadas.

Em alternativa, pagará a um familiar o custo de um bilhete de viagem de ida e volta em avião de carreira regular em classe turística, comboio em 1.ª classe ou qualquer outro meio de transporte adequado, de forma a deslocar-se até junto dela, para que este a possa acompanhar na referida viagem de retorno.

b) EXCLUSÃO ESPECÍFICA:

Despesas com acompanhamento e guarda quando haja no local outro familiar ou pessoa de confiança que dela possa cuidar e acompanhar na viagem de retorno à residência habitual.

2.9.14. APOIO ESCOLAR

Em caso de lesão corporal decorrente de acidente ocorrido durante a viagem, que determine, por prescrição médica, a necessidade da Pessoa Segura, menor de idade, permanecer em convalescência durante um período superior a 15 (quinze) dias, o Segurador suportará o envio de um explicador ao domicílio, durante esse período, para acompanhamento das disciplinas do ensino básico ou secundário.

3. As coberturas que podem ainda ser garantidas pela presente Condição Especial, quando expressamente contratadas e até aos limites fixados nas Condições Particulares ou Certificados de Adesão da Apólice, têm o seguinte âmbito:

3.1. CANCELAMENTO OU INTERRUPTÃO DA VIAGEM

- 3.1.1. Reembolso das despesas pagas, em caso de cancelamento ou interrupção da viagem, desde que

esse montante não possa ser devolvido por quem o recebeu e quando o cancelamento resulte de:

- a. Ocorrência médica súbita e imprevisível, acidente grave ou morte da Pessoa Segura, o cônjuge ou pessoa que com ele coabite em situação equiparada à de cônjuge, bem como os seus ascendentes e descendentes até ao segundo grau, enteados, noras, genros, irmãos, cunhados e sogros clinicamente comprovada.
- i. Para efeitos desta cobertura considera-se ocorrência médica súbita e imprevisível aquela que obrigue a tratamentos médicos inadiáveis, limitação a deslocações (excluindo a medida profilática por suspeita de infeção) ou prestação de cuidados permanentes por terceira pessoa, para realizar as tarefas básicas do dia-a-dia, clinicamente comprovados;
- b. Imposição de isolamento à Pessoa Segura em caso de infeção por doença infetoc contagiosa por autoridade competente;
 - i. Para efeitos desta cobertura não se considera como isolamento a medida profilática por suspeita de infeção.
- c. Exercício de funções de jurado ou de testemunha obrigada a depor em processo judicial, em datas que não pudessem ser conhecidas da

Pessoa Segura no momento da realização da despesa;

- d. Danos na residência ou no local de trabalho da Pessoa Segura quando esta trabalhe por conta própria, que o torne inutilizável, decorrente de incêndio, inundação, furto, roubo ou de outra causa accidental;
- e. Atraso da transportadora superior a 24 (vinte e quatro) horas, relativamente à hora de partida indicada no título de transporte da viagem inicialmente prevista, ou da receção da bagagem que inviabilize a continuidade da viagem;
- f. Os eventos mencionados nos pontos anteriores têm de se verificar ou manter-se à data de início da viagem ou no decurso da mesma, impedindo a Pessoa Segura de realizar ou continuar a viagem.

3.1.2. EXCLUSÕES ESPECÍFICAS

Sem prejuízo das exclusões previstas nas Condições Gerais, esta garantia não abrange:

- i. Situações resultantes de complicações devidas a estado de gravidez da Pessoa Segura, quando o sinistro ocorra a partir do 7º mês de gestação ou, para casos de gestação gemelar ou gravidez resultante de tratamento de fertilidade, quando o sinistro ocorra a partir do 4º mês de gestação, desde que a Pessoa Segura já tivesse conhecimento da gravidez à data de subscrição do seguro.

3.2. RESPONSABILIDADE CIVIL EXTRACONTRATUAL

3.2.1. Esta cobertura garante o pagamento de indemnizações por danos corporais e/ou materiais causados a terceiros no âmbito da vida privada da Pessoa Segura e no decurso da viagem;

3.2.2. EXCLUSÕES ESPECÍFICAS

Sem prejuízo das exclusões previstas nas Condições Gerais, esta garantia não abrange:

- i. Danos resultantes de acidentes ocorridos com veículo que seja conduzido ou que seja propriedade da Pessoa Segura;
- ii. Responsabilidade resultante de acidentes que, face à legislação portuguesa em vigor, sejam objeto de seguro obrigatório específico;
- iii. Danos causados a empregados, cônjuge ou pessoa que coabite em condições análogas, descendentes e ascendentes, bem como a qualquer parente, afim ou acompanhante que com ele se encontre em viagem;
- iv. Danos causados a objetos ou a animais confiados à guarda da Pessoa Segura ou por si alugados, e ainda aos que lhe tenham sido entregues para uso e transporte;
- v. Multas, coimas, fianças, taxas, custas e outras despesas de processo criminal;
- vi. Indemnizações atribuídas a título de "danos punitivos" (*punitive damages*), "danos de vingança" (*vindictive damages*), "danos exempla-

res" (*exemplary damages*) ou de quaisquer outros tipos de danos que não sejam indemnizáveis ao abrigo da ordem jurídica portuguesa.

3.3. BAGAGEM ACOMPANHADA

3.3.1. Esta cobertura garante o pagamento de uma indemnização por danos causados à bagagem pessoal da Pessoa Segura no decurso de uma viagem, estando os bens à sua guarda e responsabilidade, e desde que resultantes de:

- i. Quebra, amolgamento e torção;
- ii. Furto ou roubo, tentado ou consumado;
- iii. Incêndio, queda de raio ou explosão;
- iv. Cataclismos da natureza (tempestades, inundações e fenómenos sísmicos);
- v. Greves, tumultos e alterações da ordem pública, salvo se a Pessoa Segura participar em tais atos;
- vi. Atos de vandalismo.

3.3.2. EXCLUSÕES ESPECÍFICAS

Sem prejuízo das exclusões previstas nas Condições Gerais, esta garantia não abrange:

- a. Os danos:
 - i. Resultantes de desgaste provocado pelo uso;
 - ii. Resultantes de furto ou roubo que não tenha sido participado, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, às autoridades competentes do país em que a Pessoa Segura tenha tido conhecimento da ocorrência;

- iii. Devidos a apreensão ou confisco pelas autoridades;
- iv. Em bens frágeis ou quebradiços, exceto quando resultantes de roubo.
- b. Produtos de apoio, próteses, ortóteses, óculos, lentes e lentes de contacto;
- c. Numerário ou valores (cheques, cartões de débito, cartões pré-pagos, cartões de crédito, documentos de qualquer espécie, bilhetes de viagem, ações, cautelas ou quaisquer outros títulos de crédito ou similares).

3.4. INCAPACIDADE TEMPORÁRIA POR INTERNAMENTO HOSPITALAR

3.4.1. Esta cobertura garante o pagamento de indemnização diária enquanto subsistir o internamento hospitalar por acidente, ocorrido no decurso da viagem, e decorrido o período de carência indicado nas Condições Particulares ou nos Certificados de Adesão.

3.4.2. A indemnização diária está limitada ao período máximo de 180 (cento e oitenta) dias por acidente, ou outro prazo constante das Condições Particulares ou nos Certificados de Adesão;

3.4.3. EXCLUSÃO ESPECÍFICA

Sem prejuízo das exclusões previstas nas Condições Gerais, esta garantia não abrange o internamento hospitalar iniciado após 180 (cento e oitenta) dias da data do acidente que lhe deu causa, ou outro prazo constante das Condições Particulares ou nos Certificados de Adesão.

4. Os sinistros que direta ou indiretamente decorram de doenças infetocontagiosas só estarão cobertos caso ocorram fora do país de residência da Pessoa Segura, com exceção das coberturas de Prolongamento de Estadia, Reorganização da Viagem e Encargos com Crianças ou Pessoas Dependentes Desacompanhadas, as quais podem ser acionadas em viagens entre Portugal continental e regiões autónomas dos Açores e Madeira, e vice-versa.

A prestação dos serviços de Assistência em situação de Epidemia ou Pandemia fica limitada ao estabelecido/permitido pelas autoridades competentes do local onde se encontra a Pessoa Segura.

As coberturas de Acompanhamento da Pessoa Segura Hospitalizada, Transporte Após Morte, Regresso Antecipado da Pessoa Segura, Serviço de Funeral, Assistência aos Acompanhantes da Pessoa Segura Hospitalizada no Estrangeiro, Repatriamento ou Transporte Sanitário em Caso de Acidente ou Doença ficam limitadas às regras estabelecidas pelas autoridades locais de entrada e saída de viajantes e respetivo acompanhamento/transporte de doentes infetados.

CONDIÇÃO ESPECIAL - VIAGEM 2 SNOW**CLÁUSULA 1ª. DISPOSIÇÕES APLICÁVEIS**

1. Na parte aqui não especificamente regulamentada aplicam-se a esta Condição Especial as Condições Gerais.
2. Aplica-se igualmente a esta Condição Especial as coberturas previstas na Condição Especial Viagem 2, nos precisos termos e condições nela previstos.

CLÁUSULA 2ª. ÂMBITO DA COBERTURA

1. Ao abrigo da presente Condição Especial, quando expressamente contratada e até aos limites fixados nas Condições Particulares ou Certificados de Adesão da Apólice e no Quadro de Coberturas que faz parte integrante das Condições Gerais, o Segurador garante todas as coberturas abrangidas pela Condição Especial "Viagem 2", bem como, quando expressamente contratadas, coberturas de Cancelamento por Excesso ou Falta de Neve no Destino; Danos no Equipamento decorrente de Acidente (do Próprio ou Alugados); Despesas de Busca e Salvamento em Estância de Ski; Encargos Com Aluguer de Equipamento; Forfaits e Aulas.
2. Em complemento das coberturas abrangidas pela Condição Especial "Viagem 2", o âmbito das coberturas garantidas pela presente Condição Especial é o seguinte:
 - 2.1. **CANCELAMENTO POR EXCESSO OU FALTA DE NEVE NO DESTINO**

Fica garantido o cancelamento antecipado da viagem quando ocorra falta ou excesso de neve como definido nas alíneas seguintes:

 - a. Considera-se falta ou excesso de neve sempre que o percurso esquiável da Estância inicialmente escolhida seja inferior a 25 % (vinte e cinco por cento) do domínio total disponível para a prática de desportos de Inverno;

A recolha desta informação é obrigatoriamente suportada por confirmação oficial e escrita da estância de ski solicitada pela Pessoa Segura ou pelo Tomador do Seguro;

- b. A presente cobertura só poderá ser acionada cumpridos os seguintes requisitos:
 - i. A estância esteja oficialmente em funcionamento, ficando excluída a data de abertura oficial da estância;
 - ii. O motivo do cancelamento de viagem previsto na presente alínea tenha ocorrido entre o 15.º dia e o 7.º dia antes da data da partida.

2.2. DANOS NO EQUIPAMENTO DECORRENTES DE ACIDENTE

Em caso de acidente sofrido pela Pessoa Segura, o Segurador suportará os danos causados à Pessoa Segura e ao equipamento (do próprio ou alugado).

Estão excluídos os danos ao equipamento do próprio ou alugado, quando não se verifique acidente sofrido pela Pessoa Segura.

- 2.3. A presente Condição Especial também abrange as seguintes prestações de assistência, desde que, seja previamente formulado um pedido ao Segurador, através do telefone (+351) 214 40 50 15 (chamada para a rede fixa nacional):

2.3.1. DESPESAS DE BUSCA E SALVAMENTO EM ESTÂNCIA DE SKI

Em caso de acidente sofrido pela Pessoa Segura na sequência da prática de Ski na neve (sem salto e em pista balizada) e Snowboard, enquanto amador, o Segurador suportará os encargos de busca e de salvamento da Pessoa Segura, incluindo os de transporte, pelo meio adequado, até ao centro hospitalar mais próximo.

2.3.2. ENCARGOS COM ALUGUER DE EQUIPAMENTO, FORFAITS E AULAS

Em caso de acidente sofrido pela Pessoa Segura na sequência da prática de Ski na neve (sem salto e em pista balizada) e Snowboard, enquanto amador, o Segurador suporta as despesas de aluguer de equipamento, "forfaits" e aulas, já efetuadas pela Pessoa Segura e não reembolsáveis.

- 3. Com a presente Condição Especial encontram-se garantidos os danos decorrentes de acidentes durante a prática de desportos sobre a neve e o gelo.**
- 4. Com a presente Condição Especial podem ser contratadas as extensões "Desportos de Aventura" e "Veículos Motorizados de 2 ou 3 rodas e motoquatro", mediante menção expressa nas Condições Particulares ou Certificados de Adesão.**

CONDIÇÃO ESPECIAL - VIAGEM 2 BUSINESS**CLÁUSULA 1ª . DISPOSIÇÕES APLICÁVEIS**

1. Na parte aqui não especificamente regulamentada aplicam-se a esta Condição Especial as Condições Gerais.
2. Aplica-se igualmente a esta Condição Especial as coberturas previstas na Condição Especial Viagem 2, nos precisos termos e condições nela previstos.

CLÁUSULA 2ª. ÂMBITO DA COBERTURA

1. Ao abrigo da presente Condição Especial, quando expressamente contratada e até aos limites fixados nas Condições Particulares ou Certificados de Adesão da Apólice e no Quadro de Coberturas que faz parte integrante das Condições Gerais, o Segurador garante todas as coberturas abrangidas pela Condição Especial "Viagem 2" nos respetivos termos e condições, e ainda, quando expressamente contratadas, as despesas incorridas com o Envio de Equipamento Profissional; Tratamento Médico em País Vizinho; Transporte de Profissional de Substituição e Acesso ao Lounge.
2. Em complemento das coberturas abrangidas pela Condição Especial "Viagem 2", o âmbito das coberturas garantidas pela presente Condição Especial é o seguinte:
 - 2.1. As seguintes prestações de assistência, desde que, seja previamente formulado um pedido ao Segurador, através do telefone (+351) 214 40 50 15 (chamada para a rede fixa nacional):
 - 2.1.1. ENVIO DE EQUIPAMENTO PROFISSIONAL
Em situação de perda, roubo, dano ou esquecimento de equipamento profissional indispensável à atividade da Pessoa Segura no decorrer da viagem, o Segurador garante os custos com o envio do equipamento profissional neces-

sário. Para efeitos da presente cobertura considera-se equipamento profissional indispensável o equipamento informático, material de áudio, vídeo, fotográfico ou outros equipamentos comprovadamente fundamentais para a finalidade da viagem.

2.1.2. TRATAMENTO MÉDICO EM PAÍS VIZINHO

Em caso de acidente ou doença súbita, ocorrido durante a viagem, em país que demonstre indisponibilidade de cuidados médicos e hospitalares, ou onde estes se revelem insuficientes para o tratamento da situação clínica da Pessoa Segura, o Segurador suporta as despesas com o transporte para país vizinho que garanta o tratamento necessário. Cabe ao Segurador, em colaboração com o médico assistente, a decisão quanto à necessidade do transporte da Pessoa Segura e a seleção do país para a realização do tratamento.

2.1.3. TRANSPORTE DE PROFISSIONAL DE SUBSTITUIÇÃO

O Segurador suportará os custos com a viagem de ida e volta de um colaborador que se desloque em substituição de outro que, por acidente, doença súbita, morte ou necessidade de regressar antecipadamente ao país de origem, não possa cumprir as funções profissionais que motivaram a sua viagem.

2.1.4. ACESSO AO LOUNGE

Em situação de atraso do voo, igual ou superior a 60 (sessenta) minutos, o Segurador garan-

te à Pessoa Segura, o acesso ao lounge do aeroporto através da emissão de um voucher para este efeito. Caso pretenda acionar a cobertura, a Pessoa Segura deverá contactar o Serviço de Assistência e identificar o número do voo que se encontra atrasado. A Pessoa Segura poderá optar por utilizar o voucher, disponibilizado pelo Serviço de Assistência, em qualquer outro dos aeroportos constantes da lista de aeroportos disponíveis para o Serviço, podendo fazê-lo no prazo de 3 meses a contar da data de emissão do voucher. Será disponibilizado apenas um voucher por viagem e Pessoa Segura.

3. Com a presente Condição Especial pode ser contratada a extensão "Veículos Motorizados de 2 ou 3 rodas e motoquatro", mediante menção expressa nas Condições Particulares ou Certificados de Adesão.

CONDIÇÃO ESPECIAL - VIAGEM 2 ERASMUS**CLÁUSULA 1ª . DISPOSIÇÕES APLICÁVEIS**

1. Na parte aqui não especificamente regulamentada aplicam-se a esta Condição Especial as Condições Gerais.
2. Aplica-se igualmente a esta Condição Especial as coberturas previstas na Condição Especial Viagem 2, nos precisos termos e condições nela previstos.

CLÁUSULA 2ª. ÂMBITO DA COBERTURA

1. Ao abrigo da presente Condição Especial, quando expressamente contratada e até aos limites fixados nas Condições Particulares ou Certificados de Adesão da Apólice e no Quadro de Coberturas que faz parte integrante das Condições Gerais, o Segurador garante à Pessoa Segura que se encontre a estudar fora do país da sua residência habitual todas as coberturas abrangidas pela Condição Especial "Viagem 2", nos respetivos termos e condições, e ainda, quando expressamente contratadas, Proteção Propinas; Apoio Psicológico; Assistência Tecnológica; Apoio na Residência e Proteção Jurídica.
2. Caso seja contratada a cobertura de Cancelamento ou Interrupção da Viagem, para efeito da mesma, excluem-se as viagens que a Pessoa Segura realize durante o período de estudos. A cobertura apenas se aplica à viagem inicial de ida para o destino onde irá realizar o programa de estudos e à viagem final de regresso a Portugal.
3. Em complemento das coberturas abrangidas pela Condição Especial "Viagem 2", o âmbito das coberturas garantidas pela presente Condição Especial é o seguinte:

3.1. PROTEÇÃO PROPINAS

Em caso de Acidente, o Segurador garante o pagamento das propinas do semestre em curso, na eventualidade da Pessoa Segura não comparecer a pelo

menos 25 % (vinte e cinco por cento) das aulas e caso não tenha aproveitamento em pelo menos 50 % (cinquenta por cento) das unidades curriculares.

- 3.2. As seguintes prestações de assistência, desde que seja previamente formulado um pedido ao Segurador, através do telefone (+351) 214 40 50 15 (chamada para a rede fixa nacional):

3.2.1. APOIO PSICOLÓGICO

O Segurador disponibilizará à Pessoa Segura, em caso de acidente ou doença súbita ocorrida durante o período da viagem, o apoio psicológico de que esta necessite, através de psicólogo clínico. Este apoio será prestado em vídeo ou teleconsulta, em dias úteis, mediante pré-agendamento e no horário entre as 9:00 horas e as 18:00 horas. A presente cobertura está limitada a uma hora por consulta.

3.2.2. ASSISTÊNCIA TECNOLÓGICA

- i. Apoio técnico remoto: O Segurador prestará, telefonicamente, suporte técnico para resolução de problemas (*helpdesk*), a fim de identificar e resolver os problemas comunicados relativos ao funcionamento do equipamento. Sempre que se revele necessário e possível será prestado suporte técnico através de acesso remoto. Este serviço está disponível 24 horas por dia, todos os dias do ano;
- ii. Serviço laboratorial: Sempre que se revele insuficiente o suporte técnico prestado remotamente, este será efetuado em lojas laboratório, assumindo o Segurador esse custo;

- iii. **"Send and Return":** Sempre que o técnico considerar ser mais adequado que a resolução do problema decorra em ambiente laboratorial, será disponibilizado serviço de transporte para o equipamento em causa, sendo o custo do transporte por conta do Segurador.

3.2.3. APOIO NA RESIDÊNCIA

- i. **Despesas de alojamento:** Sempre que a residência onde a Pessoa Segura resida fique inabitável devido a incêndio, raio, explosão, danos por água, inundação ou cataclismos de origem natural, o Segurador garantirá as despesas de alojamento da Pessoa Segura;
- ii. **Envio de profissionais:** Com vista à reparação ou contenção de danos, ou avarias súbitas e imprevisíveis, ocorridos na residência da Pessoa Segura e consoante a situação reportada, o Segurador enviará um técnico ao local. O Segurador suportará o custo da deslocação, sendo da responsabilidade da Pessoa Segura o custo dos serviços prestados. Esta garantia poderá sofrer limitações em situação de declaração de epidemia ou pandemia de doença infecciosa ou decorrentes da indisponibilidade de técnicos no local.

- a) "Desportos de Aventura";
b) "Veículos Motorizados de 2 ou 3 rodas e motoquatro";
c) Desportos de Neve".

CLÁUSULA 3ª. PROTEÇÃO JURÍDICA

1. Dentro dos limites fixados nas Condições Particulares ou Certificados de Adesão da Apólice e no Quadro de Coberturas que faz parte integrante das Condições Gerais, o Segurador garante, através da Empresa Gestora, o seguinte:

- a) **Aconselhamento Jurídico:** O encaminhamento da Pessoa Segura para um Advogado local que fale português, Embaixada ou Consulado, caso seja necessário aconselhamento jurídico;
- b) **Defesa em processo penal:** O pagamento das despesas inerentes à defesa do Tomador do Seguro, no âmbito de processo de natureza penal que lhe seja instaurado pela prática de um crime por negligência, em consequência de acidente ocorrido durante a viagem. O pagamento das referidas despesas está igualmente garantido quando o Tomador do Seguro, tendo sido acusado pela prática de um crime cometido com dolo, venha a ser absolvido ou condenado por conduta negligente;
- c) **Reclamação de danos:** Os custos de prestação de serviços jurídicos com a reclamação, extrajudicial e judicial, contra terceiro identificado responsável por ato praticado, que não decorra de uma relação contratual e que provoque danos morais, corporais, patrimoniais e não patrimoniais à Pessoa Segura;
- d) **Defesa e reclamação de direitos:** A Proteção Jurídica garantirá a defesa e reclamação de direitos da Pessoa Segura perante terceiros responsáveis, por factos:
- i) **De origem contratual:** Reclamação extrajudicial, bem como o pagamento das despesas inerentes à reclamação judicial

4. Com a presente Condição Especial, mediante menção expressa nas Condições Particulares ou Certificados de Adesão, podem ser contratadas as extensões seguintes:

dos direitos da Pessoa Segura decorrentes de factos de origem contratual, relacionados exclusivamente com a sua vida privada. Estão, no entanto, excluídos quaisquer contratos de adesão, os bens móveis sujeitos a registo e contratos de prestação de serviço doméstico;

ii) **Relativos à habitação:** A reclamação extrajudicial, bem como o pagamento de despesas inerentes à reclamação judicial perante terceiros responsáveis dos direitos da Pessoa Segura, enquanto:

- i. Arrendatário ou subarrendatário da residência, no âmbito do contrato de arrendamento para habitação. No entanto, ficam excluídos os litígios decorrentes da falta de pagamento de rendas ou cumprimento de outras obrigações previstas nesse contrato;
- ii. Condómino, relativamente aos direitos decorrentes do regime da propriedade horizontal, nas suas relações com outros condóminos ou com a administração do condomínio, desde que a Pessoa Segura tenha a sua situação de condómino regularizada.

A presente garantia de Proteção Jurídica não abrange ações de despejo e de preferência, nem o incumprimento de quaisquer obrigações contratuais impostas à Pessoa Segura.

e) **Adiantamento de cauções penais:**

A Empresa Gestora garante à Pessoa Segura o adiantamento das cauções que lhe sejam exigidas em consequência de acidente que ocorra durante a viagem, no âmbito de um processo de natureza penal pela prática de um crime por negligência, para garantir a sua liberdade provisória;

O pagamento de qualquer caução será feito a título de empréstimo, ficando o seu responsável obrigado a reembolsar o montante da mesma. A obrigação de reembolso será titulada por Declaração de Dívida assi-

nada pela Pessoa Segura, no momento da constituição da caução;

As importâncias pagas pela Empresa Gestora, a título de caução, ser-lhe-ão reembolsadas:

- i. Diretamente pelo Tribunal, logo que este autorize o seu levantamento;
- ii. Pela própria Pessoa Segura, quando o Tribunal lhe devolver esse valor;
- iii. Pela própria Pessoa Segura, quando se torne definitivo que o Tribunal não devolverá esse valor;
- iv. Pela Pessoa Segura, Tomador do Seguro ou Segurado, no prazo máximo de 3 meses a contar da prestação de caução.

f) **Peritagem médico-legal na avaliação do dano corporal:** A Empresa Gestora, em caso de reclamação, judicial ou extrajudicial, por danos decorrentes de lesões corporais, efetuará a marcação de peritagem médico-legal com vista à avaliação desses mesmos danos e suportará, até ao limite do valor seguro efetivamente contratado, as respetivas despesas;

g) **Acompanhamento para prestar declarações:** O pagamento das despesas com o acompanhamento, por Advogado, da Pessoa Segura arguida em processo penal pela prática de um crime por negligência, quando preste declarações perante autoridades policiais ou judiciais.

Esta garantia abrange igualmente o pagamento das despesas referidas no parágrafo anterior quando a Pessoa Segura, arguida pela prática de um crime cometido com dolo, vier a ser absolvida ou condenada por conduta negligente.

I. No âmbito das garantias de Proteção Jurídica é conferido, à Pessoa Segura, o direito de:

- a) Escolher livremente um Advogado ou outro profissional com qualificações legais, para defender e representar os seus interesses em processo judicial,

desde que enquadrado nos termos da presente condição;

- b) Recorrer ao processo de arbitragem em caso de divergência de opiniões entre a Pessoa Segura e a Empresa Gestora e/ou o Segurador, sobre a interpretação das cláusulas deste contrato ou sobre a oportunidade de intentar ou prosseguir com uma ação ou recurso;
- c) Prosseguir com a ação judicial ou recurso de uma decisão judicial, a suas expensas, sempre que a Empresa Gestora considere que a sua pretensão não apresenta suficientes probabilidades de sucesso ou que a proposta feita pela parte contrária é razoável ou que não se justifica interposição de recurso de uma decisão judicial;
- d) Ser reembolsada das despesas que tenha efetuado, nas situações previstas na alínea anterior, até ao limite do valor seguro contratado, na medida em que a decisão arbitral ou sentença lhe seja mais favorável do que a proposta apresentada pela Empresa Gestora;
- e) Ser informada pela Empresa Gestora sempre que surja um conflito de interesses ou quando exista desacordo quanto à resolução do litígio, dos direitos referidos nas alíneas anteriores. O conflito de interesses decorre, nomeadamente, do facto de a Empresa Gestora garantir a cobertura de Proteção Jurídica a ambas as partes em litígio.

II. Obrigações da Pessoa Segura no âmbito das garantias de Proteção Jurídica

Além das obrigações constantes das Condições Gerais e Especiais, a Pessoa Segura fica obrigada a:

- a) Contactar a Empresa Gestora, através do n.º de telefone (+351) 214 40 50 70

(chamada para a rede fixa nacional), após a ocorrência de um acidente enquadrável na presente garantia e fornecer todas as informações de que disponham;

- b) Contactar a Empresa Gestora logo após notificação de um despacho de acusação deduzido pelo Ministério Público, em consequência de acidente enquadrável na presente garantia;
- c) Consultar a Empresa Gestora previamente sobre a oportunidade de intentar qualquer ação ou de interpor recurso, bem como sobre eventuais propostas de transação que lhe sejam dirigidas, **sob pena de, não o fazendo, perder os direitos relativos às garantias de Proteção Jurídica;**
- d) Dar conhecimento à Empresa Gestora de todos os documentos judiciais ou extrajudiciais relacionados com o acidente enquadrável na presente garantia, logo após a sua receção;
- e) Reembolsar a Empresa Gestora de todo e qualquer adiantamento concedido ao abrigo das garantias da presente cobertura.

III. Procedimentos no âmbito das garantias de Proteção Jurídica:

- a) Recebido o pedido de acionamento de uma garantia de Proteção Jurídica, a Empresa Gestora procederá à sua apreciação e informará a Pessoa Segura, com a maior brevidade possível, por escrito e de forma fundamentada, se o evento participado não está contemplado pelas garantias da presente cobertura ou que a pretensão não apresenta probabilidades de sucesso;
- b) Caso a participação seja aceite, a Empresa Gestora promoverá as diligências adequadas a uma resolução extrajudicial do litígio;

- c) Se não for possível obter um acordo extrajudicial, mas se entender viável e necessário o recurso à via judicial, a Empresa Gestora dará, por escrito, a sua anuência à livre escolha de um Advogado, por parte da Pessoa Segura, para a sua defesa e representação;
 - d) Os profissionais eventualmente nomeados pela Pessoa Segura gozarão de toda a liberdade na direção técnica do litígio, sem dependerem de quaisquer instruções da Empresa Gestora, a qual também não responde pela atuação daqueles nem pelo resultado final dos seus procedimentos;
 - e) As indemnizações devidas ao abrigo desta garantia serão pagas pela Empresa Gestora após a conclusão do processo judicial ou transação extrajudicial e prévia apreciação e acordo da Empresa Gestora às despesas e honorários apresentados, mediante a entrega dos documentos justificativos. Não obstante, os profissionais nomeados pela Pessoa Segura deverão manter a Empresa Gestora informada da sua atuação e da evolução do respetivo processo, enviando cópia de todas as peças processuais, bem como de uma Nota discriminada de despesas e honorários, acompanhada dos respetivos comprovativos.
- c) Custos de viagens das Pessoas Seguras e testemunhas quando estas tenham de se deslocar a fim de estarem presentes num processo judicial ou extrajudicial abrangido pela presente cobertura;
 - d) Despesas relativas a ações propostas pela Pessoa Segura sem o prévio acordo da Empresa Gestora;
 - e) Despesas com a defesa penal ou civil da Pessoa Segura emergente de conduta intencional, atos ou omissões dolosos que lhe sejam imputados;
 - f) Despesas com as ações litigiosas de Pessoas Seguras entre si ou entre qualquer das Pessoas Seguras e a Empresa Gestora e/ou o Segurador;
 - g) Despesas com a defesa dos interesses jurídicos resultantes de direitos cedidos, sub-rogados ou emergentes de créditos solidários, depois da ocorrência do evento;
 - h) Sinistros que deem apenas lugar à instauração de processo de transgressão ou de contraordenação;
 - i) Despesas resultantes dos eventos relacionados com danos já existentes à data do sinistro;
 - j) Despesas decorrentes de ação judicial proposta ou a propor, pelas Pessoas Seguras, com vista à sua indemnização por danos sofridos, ou do recurso de uma decisão proferida nesta, quando:
 - i) A Empresa Gestora considerar, previamente, que esta não apresenta suficientes probabilidades de êxito; e
 - ii) A Empresa Gestora considerar justa e suficiente a proposta negocial de indemnização extrajudicial apresentada pelo terceiro responsável ou seu Segurador; e
 - iii) O montante correspondente aos interesses em litígio for inferior ao valor da retribuição mínima mensal garantida em vigor à data do sinistro.
 - k) Gastos que um terceiro deve ou deveria suportar se a Pessoa Segura não estivesse coberta pelo presente contrato, nomeadamente com testemunhas e peritos.

2. Na cobertura de Proteção Jurídica, não se garante:

- a) Indemnizações e respetivos juros, procuradoria e custas do processo à parte contrária ou outras sanções em que a Pessoa Segura seja condenada;
- b) Multas, coimas, impostos ou taxas de natureza fiscal, taxa de justiça em processo-crime e todo e qualquer encargo de natureza penal, salvo os devidos pelo assistente em processo penal;

QUADRO DE COBERTURAS

1. Planos disponíveis para viagens ao estrangeiro

ESTRUTURA DE COBERTURAS	VIAGEM 1	VIAGEM 2	VIAGEM 2 SNOW	VIAGEM 2 BUSINESS	VIAGEM 2 ERASMUS
Cancelamento da viagem devido a impossibilidade do próprio	1.000€	-	-	-	-
Cancelamento da viagem devido a impossibilidade familiar	1.000€	-	-	-	-
Apoio ao viajante em caso de cancelamento	Ilimitado	-	-	-	-
PACK BASE - SEMPRE INCLUÍDO					
CUIDADOS MÉDICOS					
Despesas médicas, farmacêuticas e de hospitalização no estrangeiro	-	25.000€	25.000€	25.000€	25.000€
Franquia	-	50€	50€	50€	50€
Despesas de odontologia no estrangeiro	-	750€	750€	750€	1.000€
Franquia	-	50€	50€	50€	50€
Envio medicamentos de urgência	-	Ilimitado	Ilimitado	Ilimitado	Ilimitado
Transporte de urgência	-	Ilimitado	Ilimitado	Ilimitado	Ilimitado
Videoconsulta médica	-	1 Ocorrência	1 Ocorrência	1 Ocorrência	3 Ocorrências
Prolongamento de estadia					
Por dia	-	75€	100€	75€	75€
Máximo	-	750€	1000€	750€	750€
Intérprete em caso de hospitalização	-	Incluído	Incluído	Incluído	Incluído
Consulta do viajante	1 Utilização	1 Utilização	1 Utilização	1 Utilização	1 Utilização
Despesas de tratamento no país de origem por acidente	-	2.500€	2.500€	2.500€	2.500€
MORTE, INVALIDEZ E REPATRIAMENTO					
Morte ou invalidez permanente por acidente	-	50.000€	50.000€	50.000€	50.000€
Repatriamento ou transporte sanitário em caso de acidente ou doença	-	Ilimitado	Ilimitado	Ilimitado	Ilimitado
Serviço de funeral	-	Ilimitado	Ilimitado	Ilimitado	Ilimitado
Transporte após morte	-	Ilimitado	Ilimitado	Ilimitado	Ilimitado
IMPREVISTOS COM A TRANSPORTADORA					
Bagagem não acompanhada	-	1.250€	1.250€	1250€	1.250€
Despesas por atraso da transportadora	-	200€	200€	200€	200€
Procura e transporte de bagagem perdida	-	Ilimitado	Ilimitado	Ilimitado	Ilimitado

SERVIÇOS DE ASSISTÊNCIA EM VIAGEM					
Perda de ligações aéreas	-	100€	100€	100€	100€
Interrupção dos serviços de transporte (acomodação e transporte)	-	750€	750€	750€	750€
Regresso antecipado da pessoa segura	-	Ilimitado	Ilimitado	Ilimitado	Ilimitado
Informação sobre a evolução do estado de saúde	-	Ilimitado	Ilimitado	Ilimitado	Ilimitado
Informações turísticas	-	Ilimitado	Ilimitado	Ilimitado	Ilimitado
Acompanhamento da pessoa segura hospitalizada					
Transporte	-	Ilimitado	Ilimitado	Ilimitado	Ilimitado
Estadia - Por dia	-	75€	75€	75€	75€
Estadia - Máximo	-	750€	750€	750€	750€
Acompanhamento da pessoa segura no domicílio	-	8 Dias	8 Dias	8 Dias	8 Dias
Assistência aos acompanhantes da pessoa segura hospitalizada no estrangeiro	-	Ilimitado	Ilimitado	Ilimitado	Ilimitado
Adiantamento de fundos	-	750€	750€	750€	750€
Envio de objetos pessoais ou documentos esquecidos no estrangeiro	-	50€	50€	50€	50€
Perda de documentos de identificação	-	50€	50€	100€	100€
Reorganização da viagem de regresso	-	Ilimitado	Ilimitado	Ilimitado	Ilimitado
Encargos com crianças ou pessoas dependentes desacompanhadas	-	Ilimitado	Ilimitado	Ilimitado	Ilimitado
Apoio escolar					
Por dia	-	50€	50€	50€	50€
Máximo	-	250€	250€	250€	250€
PACK 1 - OPCIONAL					
Cancelamento ou interrupção da viagem	-	1000€	1000€	1000€	1000€
Responsabilidade civil extracontratual	-	100.000€	100.000€	100.000€	100.000€
PACK 2 - OPCIONAL					
Bagagem acompanhada	-	500€	500€	500€	500€
Incapacidade temporária por internamento hospitalar	-	25€	25€	25€	25€
Franquia		3 Dias	3 Dias	3 Dias	3 Dias

PACK CONTEXTO SNOW - OPCIONAL					
Cancelamento por excesso ou falta de neve no destino	-	-	1000€	-	-
Danos no equipamento decorrente de acidente (do próprio ou alugados)	-	-	300€	-	-
Despesas de busca e salvamento em estância de ski	-	-	Ilimitado	-	-
Encargos com aluguer de equipamento, "Forfaits" e aulas	-	-	250€	-	-
PACK CONTEXTO BUSINESS - OPCIONAL					
Acesso ao lounge	-	-	-	1 Voucher	-
Envio de equipamento profissional urgente	-	-	-	500€	-
Tratamento médico em país vizinho	-	-	-	Ilimitado	-
Transporte de profissional de substituição	-	-	-	Ilimitado	-
PACK CONTEXTO ERASMUS - OPCIONAL					
Proteção propinas	-	-	-	-	1500€
Apoio psicológico	-	-	-	-	2 Ocorrências
Assistência tecnológica	-	-	-	-	
Apoio técnico remoto	-	-	-	-	Ilimitado
Serviço laboratorial	-	-	-	-	1 Sinistro
Send and return	-	-	-	-	1 Sinistro
Apoio na residência	-	-	-	-	
Despesas de alojamento	-	-	-	-	425€
Envio de profissionais	-	-	-	-	Ilimitado
Proteção Jurídica	-	-	-	-	
Aconselhamento jurídico	-	-	-	-	2 Sinistros
Defesa em processo penal	-	-	-	-	2000€
Reclamação de danos	-	-	-	-	2000€
Defesa e reclamação de direitos	-	-	-	-	2000€
Adiantamento de cauções penais	-	-	-	-	2000€
Peritagem médico-legal na avaliação do dano corporal	-	-	-	-	500€
Acompanhamento para prestar declarações	-	-	-	-	500€

- Cobertura não disponível no plano

2. Planos disponíveis para viagens com origem e destino em Portugal

ESTRUTURA DE COBERTURAS	VIAGEM 1	VIAGEM 2	VIAGEM 2 SNOW
Cancelamento da viagem devido a impossibilidade do próprio	1.000€	-	-
Cancelamento da viagem devido a impossibilidade familiar	1.000€	-	-
Apoio ao viajante em caso de cancelamento	Ilimitado	-	-
PACK BASE - SEMPRE INCLUÍDO			
CUIDADOS MÉDICOS			
Transporte de urgência	-	Ilimitado	Ilimitado
Videoconsulta médica	-	1 Ocorrência	1 Ocorrência
Prolongamento de estadia			
Por dia	-	75€	75€
Máximo	-	750€	750€
Consulta do viajante	1 Utilização	1 Utilização	1 Utilização
Despesas de tratamento no país de origem por acidente	-	2.500€	2.500€
MORTE, INVALIDEZ E REPATRIAMENTO			
Morte ou invalidez permanente por acidente	-	50.000€	50.000€
Serviço de funeral	-	Ilimitado	Ilimitado
Transporte após morte	-	Ilimitado	Ilimitado
IMPREVISTOS COM A TRANSPORTADORA			
Bagagem não acompanhada	-	1.250€	1.250€
Despesas por atraso da transportadora	-	200€	200€
SERVIÇOS DE ASSISTÊNCIA EM VIAGEM			
Informação sobre a evolução do estado de saúde	-	Ilimitado	Ilimitado
Acompanhamento da pessoa segura hospitalizada			
Transporte	-	Ilimitado	Ilimitado
Estadia - por dia	-	75€	75€
Estadia - máximo	-	750€	750€
Acompanhamento da pessoa segura no domicílio	-	8 DIAS	8 DIAS
Reorganização da viagem de regresso	-	Ilimitado	Ilimitado
Encargos com crianças ou pessoas dependentes desacompanhadas	-	Ilimitado	Ilimitado

Apoio escolar			
Por dia	-	50€	50€
Máximo	-	250€	250€
PACK 1 - OPCIONAL			
Cancelamento ou interrupção da viagem	-	1.000€	1.000€
Responsabilidade civil extracontratual	-	100.000€	100.000€
PACK 2 - OPCIONAL			
Bagagem acompanhada	-	500€	500€
Incapacidade temporária por internamento hospitalar	-	25€	25€
Franquia		3 Dias	3 Dias
PACK CONTEXTO SNOW - OPCIONAL			
Cancelamento por excesso ou falta de neve no destino	-	-	1.000€
Danos no equipamento decorrente de acidente (do próprio ou alugados)	-	-	300€
Despesas de busca e salvamento em estância de ski	-	-	Ilimitado
Encargos com aluguer de equipamento, "forfaits" e aulas	-	-	100€

- Cobertura não disponível no plano

3. Observação:

Nos Planos Viagem 2, Viagem 2 Snow, Viagem 2 Business e Viagem 2 Erasmus, quer para o estrangeiro, quer para Portugal, existe a possibilidade de duplicação de capitais que abrange todos os capitais seguros e respetivas franquias, com exceção da consulta do viajante, que se mantém limitada a uma utilização.